

UNIVERSIDADE FUMEC
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E DA SAÚDE-FCH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

OTÁVIO DE ABREU PORTES JÚNIOR

POLIAMOR:
uma abordagem jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e
poliafetivas

Belo Horizonte
2019

OTÁVIO DE ABREU PORTES JÚNIOR

POLIAMOR:

**uma abordagem jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e
poliafetivas**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico em Direito *stricto sensu* da Universidade FUMEC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia. Linha de Pesquisa: Direito Privado (Autonomia privada, regulação e estratégia).

Orientador: Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza

Belo Horizonte

2019



FUMEC

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO EM INSTITUIÇÕES SOCIAIS, DIREITO E DEMOCRACIA

AVALIAÇÃO FINAL DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

BANCA EXAMINADORA:

ASSINATURAS:

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza

Profa. Dra. Deborah Delmondes de Oliveira

Profa. Dra. Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas

MESTRANDO: OTÁVIO DE ABREU PORTES JÚNIOR

TÍTULO DA DISSERTAÇÃO:

“POLIAMOR: uma abordagem jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas”

RESULTADO FINAL:

Data da Defesa: 11/12/2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P849p Portes Júnior, Otávio de Abreu, 1983-
Poliamor: uma abordagem jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas / Otávio de Abreu Portes Júnior. - Belo Horizonte, 2019.
93 f. ; 29,7 cm

Orientador: César Augusto de Castro Fiuza
Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2019.

1. Direito de família. 2. Relações poliamorosas. 3. União estável. I. Título. II. Fiuza, César Augusto de Castro. III. Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde.

CDU: 347.6

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2019.

Aos meus pais, Otávio de Abreu Portes e Sônia Lúcia Duarte Portes.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me iluminar, proteger e me dar força para realizar esse grande sonho.

Aos meus pais, Otávio de Abreu Portes e Sônia Lúcia Duarte Portes, pelo amor incondicional e por todos os esforços empregados para a concretização desta nova etapa.

As minhas irmãs Cristiana Duarte Portes e Daniela Duarte Portes, por me mostrarem que a docência e a pesquisa são essenciais para a construção do conhecimento.

Ao meu professor orientador César Augusto de Castro Fiuza, pela honrosa orientação e pela confiança depositada em mim. Serei eternamente grato pelos ensinamentos. Aprendi que uma visão crítica do direito privado nos leva a uma reflexão construtiva e auxilia no progresso e na evolução da ciência.

Ao professor Luís Carlos Balbino Gambogi, com quem tive o privilégio de publicar artigo científico que serviu de base para a abordagem filosófica dessa dissertação. Registro minha gratidão pela atenção, pelo carinho e pelos ensinamentos.

Aos professores Frederico Gabrich, Sérgio Henrique Zandona, Carlos Victor Muzzi e André Leal. Para cada matéria que fiz no Mestrado foi apresentado um capítulo desta dissertação. Todos vocês contribuíram significativamente para este trabalho. Muito obrigado.

Ao professor Adriano da Silva Ribeiro, que tive a honra de conhecer, conviver e aprender durante este período. Muito obrigado por tudo, meu amigo.

Aos colegas do Mestrado da FUMEC pela amizade e pelo companheirismo.

Aos meus amigos que sempre me incentivaram em abordar esse tema inovador e desafiador.

A todos os meus familiares pela torcida.

Minha eterna gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para este trabalho e torcem por minha caminhada.

“A família eudemonista, que serve de instrumento para a obtenção da felicidade e realização pessoal.”

RESUMO

A presente dissertação traz uma abordagem jurídica e filosófica das uniões simultâneas e poliafetivas, de acordo com as peculiaridades de cada forma de relação. Será analisado como a evolução da família influencia na configuração e no reconhecimento de direitos ao poliamor, levando em consideração diversos princípios extraídos do ordenamento jurídico. Será analisado como a cultura consumerista psicologizante e a evolução da sexualidade influenciam na formação deste novo modelo de família. Serão abordados os aspectos sucessórios e previdenciários das uniões simultâneas e poliafetivas e as consequências que o poliamor pode gerar na filiação. Por fim, serão analisados alguns julgados dos tribunais superiores e estaduais que manifestaram sobre o tema. - Direito de Família – Família Poliamorista – Uniões simultâneas e poliafetivas serão objetos de estudo. Quanto aos aspectos metodológicos, o trabalho se desenvolve na vertente teórico-dogmática, que será realizada através de detalhada busca bibliográfica e documental sobre o assunto, adotando como raciocínio predominante o hipotético-dedutivo. Foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica estrangeira e nacional.

Palavras Chave: Poliamor. Uniões simultâneas e poliafetiva. Cultura consumerista e evolução da sexualidade. Efeitos previdenciário, sucessórios e filiação.

ABSTRACT

The present study address a legal and philosophical approach of simultaneous and poly-affective unions, according to the peculiarities of each form of relationship. First, it will be analyzed how the evolution of the family model over time influences the configuration and recognition of rights to polyamory, taking into consideration several principles extracted from our legal system in contrast to the principle of monogamy extracted from the Civil Code. It will also be analyzed how the consumerist psychologizing culture, the evolution of sexuality and female sexual emancipation influence the development of this new family model. The succession and social security aspects of simultaneous and poly-affective unions, as well as the consequences that the configuration of polyamorism generates in the affiliation will also be addressed. At last, some higher court decisions that denied rights to simultaneous marriages will be approached, in a parallel with decisions of state courts that legally recognized the relationship. - Family Law - Polyamory Family - Simultaneous and poly-affective unions will be objects of study. As for the methodological aspects, the work is developed in the theoretical-dogmatic aspect, which will be carried out through a detailed bibliographic and documentary search on the subject, adopting as hypothetical-deductive the predominant reasoning. It was developed from foreign and national bibliographic research.

Keywords: Polyamory. Simultaneous and poly-affective unions. Consumerist culture and evolution of sexuality. Social security, inheritance and affiliation effects.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CR	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EC	Emenda Constitucional
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	15
2.1	O CONCEITO DE FAMÍLIA	15
2.2	MODALIDADES DE FAMÍLIA.....	20
2.2.1	Casamento.....	20
2.2.2	União estável	22
2.2.3	Família parental	23
2.2.3.1	<i>Família monoparental.....</i>	23
2.2.3.2	<i>Família anaparental.....</i>	24
2.2.3.3	<i>Família extensa e adotiva.....</i>	25
2.2.3.4	<i>Família ectogenética</i>	25
2.2.3.5	<i>Família conjugal e coparental</i>	26
2.2.3.6	<i>Família recomposta.....</i>	27
2.2.3.7	<i>Família homoafetiva.....</i>	28
2.2.3.8	<i>Família unipessoal</i>	29
2.2.3.9	<i>Família multiespécie</i>	30
3	POLIAMOR: UNIÕES SIMULTÂNEAS E POLIAFETIVAS.....	32
4	PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO POLIAMOR	36
4.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	36
4.2	PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NO DIREITO DE FAMÍLIA	37
4.3	PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA	39

4.4	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	40
4.5	PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES	42
4.6	PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA	44
4.7	PRINCÍPIO DO ESTADO LAICO.....	45
5	MONOGAMIA: REGRA, PRINCÍPIO OU COSTUME? FUNDAMENTO PARA VEDAÇÃO AO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO POLIAMOR?	47
6	A CONFIGURAÇÃO DO POLIAMOR	50
6.1	A INFLUÊNCIA DA CULTURA CONSUMERISTA	50
6.2	A EVOLUÇÃO DA SEXUALIDADE	54
7	CONSEQUÊNCIAS DO POLIAMOR.....	59
7.1	SUCESSÃO HEREDITÁRIA.....	59
7.2	FILIAÇÃO NA UNIÃO POLIAFETIVA.....	63
7.2.1	Guarda dos filhos na dissolução de união poliafetiva	65
7.2.2	Alimentos dos filhos na dissolução de união poliafetiva	68
7.3	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS DA FAMÍLIA POLIAMORISTA	70
7.3.1	Direito Previdenciário precursor do reconhecimento da entidade familiar	70
7.3.2	Aplicação da Lei n. 8.213/91 à família poliamorista	72
8	FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS.....	75
9	CONCLUSÃO	80
	REFERÊNCIAS	83

1 INTRODUÇÃO

Começa a vigorar um pensamento inovador e liberal, capaz de quebrar paradigmas e superar valores que eram considerados imutáveis pela sociedade. Passa a surgir uma mudança de mentalidade que repercute diretamente na formação de novos vínculos familiares.

Os relacionamentos amorosos passaram a sofrer alteração substancial em sua formação e constituição, influenciado por uma nova cultura que vem se afluando no século XXI. A tecnologia vem superando barreiras geográficas, aproximando as pessoas e facilitando na formação de novos relacionamentos amorosos. Passa a surgir uma tendência em se multiplicar o amor, aumentando o número de relações ou ampliando a quantidade de parceiros dentro de um único relacionamento.

A ideia de amor único, singular e indivisível, está sendo colocada em dúvida, e a fidelidade, antes tida como um preceito absoluto, passa a ser contestada.

Aos poucos a monogamia passa a ceder espaço para o poliamorismo, onde o afeto e o amor não se limitam a uma única pessoa. Como consequência, novos núcleos familiares passam a surgir, gerando reflexos consideráveis no âmbito jurídico.

No Direito de Família, vigora um sistema de inclusão, de modo que qualquer entidade familiar, ainda que não convencional, deve ser reconhecida, cabendo ao Estado apenas regulamentar direitos. Atualmente, se tem uma visão de que a família não é um fim em si mesma, passando a ser considerada como meio ou instrumento para a obtenção da felicidade e a realização pessoal de seus membros.

Assim, por não mais haver um protótipo rígido ou um modelo pré-estabelecido de entidade familiar, deve-se defender o reconhecimento de direitos para qualquer modalidade de família, desde que presente o afeto e a boa-fé objetiva.

Nesse contexto temático, o trabalho busca indagar, como problema principal de pesquisa: o reconhecimento e regulação das entidades familiares poliamoristas, preserva a autonomia privada das partes que pretendem constituir uma família que viva em poliamor?

Portanto, o tema-problema consiste compreender a divergência de entendimento e tratamento dado pelos tribunais superiores, que não reconhecem a entidade familiar poliamorista e as pessoas que optam por constituir uniões simultâneas ou poliafetivas, para posteriormente adentrarmos na problematização das questões referentes à partilha de bens,

direito sucessório, obrigação alimentar e guarda dos filhos menores advindos de relação pautada no poliamor.

O objetivo geral do trabalho, portanto, compreender, analisar, constatar e indicar a melhor estratégia para o reconhecimento e regulação das entidades familiares poliamorista, de modo a preservar a autonomia privada das partes e a livre liberdade de escolha.

São objetivos específicos para o desenvolvimento da pesquisa: (a) compreender o caminho a ser percorrido para reconhecimento, pelos tribunais superiores, da entidade familiar poliamorista; (b) investigar e apontar o reconhecimento da filiação advinda de uma união poliafetiva, a luz da multiparentalidade; (c) estudar e apontar a melhor forma de fixação da guarda de filhos menores havidos da relação poliafetiva, em caso de dissolução da união, levando em consideração a parentalidade biológica e socioafetiva; (d) analisar a melhor forma de distribuição da obrigação alimentar entre os participantes da relação e os filhos menores, no caso de dissolução da união; (e) investigar e apontar possíveis soluções para a partilha do patrimônio e divisão dos benefícios previdenciários, no caso de falecimento de um dos membros da família poliamorista; (f) demonstrar as legislações que têm pontos de contato com o tema em questão.

O desenvolvimento do trabalho estrutura-se em sete capítulos, seguidos de conclusão. No capítulo dois, inicialmente, abordará as diversas mudanças e alterações da família ao longo do tempo, levando em consideração o vetor axiológico da dignidade da pessoa humana, bem como os modelos familiares existente em nossa sociedade, a luz do princípio da pluralidade das entidades familiares.

O capítulo três põe-se a analisar as uniões poliafetivas em um paralelo com as famílias simultâneas. Muito embora sejam institutos semelhantes, que se baseiam em princípios idênticos, as uniões simultâneas e poliafetivas possuem distinções significativas.

Já o capítulo quatro busca identificar os princípios constitucionais aplicáveis ao poliamor.

A natureza jurídica da monogamia é motivo de discussão, pelo que no capítulo cinco apresenta-se o tema para analisar se seria regra, princípio ou costume.

No capítulo seis pretende-se destacar o fato da cultura consumerista e a evolução da sexualidade exercerem influência, preponderante, na alteração do tradicional modelo de família, que passa a abranger novas ideias, decorrentes de uma mentalidade consumista.

No capítulo sete passa-se a apontar os diversos problemas a serem enfrentados com o reconhecimento da família poliamorista, abrangendo o aspecto patrimonial, além da filiação advinda da relação e a obrigação alimentar. Estrutura-se este exame em tópicos, quais sejam,

os direitos sucessórios dos participantes e herdeiros desta relação, a melhor forma de fixação da guarda de filhos menores havidos da relação poliafetiva e a distribuição da obrigação alimentar entre os genitores, no caso de dissolução da união. O objetivo, neste momento, é identificar as legislações que têm pontos de contato com o tema poliamor.

O capítulo oito encerra o desenvolvimento do trabalho e, em breve descrição, fornecem-se os elementos para entendimento dos casos e dos fundamentos para as decisões judiciais. Os julgados, indicados no capítulo, fixam os parâmetros quanto às famílias simultâneas. Para tanto, destacam-se as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A conclusão, último capítulo, incluem os objetivos alcançados, com base na abordagem realizada no decorrer da dissertação. Pretende-se expor as reflexões acerca do tema, a partir da revisão da literatura.

Assim, deseja-se com o desenvolvimento desta pesquisa fomentar o debate e a reflexão na comunidade acadêmica a respeito do reconhecimento jurídico do poliamor, bem como as legislações existentes a sustentar essa entidade familiar.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

O presente capítulo apresentará os referenciais teóricos sobre os quais se sustentam o desenvolvimento da pesquisa, pois há necessidade de conhecer a evolução histórica da família, bem como descrever as diversas mudanças e alterações ocorridas na sociedade ao longo do tempo, levando em consideração o vetor axiológico da dignidade da pessoa humana.

Em seguida, apresentar-se-ão as modalidades de família existentes, de acordo com princípio da pluralidade das entidades familiares.

2.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família passou por uma profunda alteração ao longo do tempo, acompanhando a evolução e o desenvolvimento da sociedade.

Indiscutivelmente, a família evolui de acordo com o progresso da humanidade, e seguindo o avanço social, vai alterando sua forma de constituição.

Na medida em que a sociedade se modifica, outros arranjos familiares vão surgindo, o que torna a família um instituto em constante evolução.

Em um primeiro momento, a família era vista como um fim em si mesma, e atualmente passou a ser considerada como um instrumento para a realização e satisfação pessoal dos indivíduos.

Ocorre que para se chegar a essa conclusão, deve ser analisado como o modelo de família evoluiu ao longo do tempo, seguindo o progresso e o desenvolvimento social.

Pode-se afirmar que os clãs configuraram as primeiras manifestações de família, sendo o primeiro núcleo familiar existente na sociedade.

Nos clãs, os membros da família assumiam deveres e obrigações morais, reunindo em uma mesma comunidade todos os descendentes que compartilhavam de uma identidade cultural (CUNHA, 2009).

Com os riscos decorrentes do crescimento territorial e populacional, as entidades familiares passaram a se unir, formando as primeiras tribos, que eram constituídas por grupos sociais compostos de corporações de descendentes.

Inicialmente, vigorava nas tribos, uma espécie de promiscuidade sexual ilimitada, em que todos os homens pertenciam a todas as mulheres, sem qualquer distinção.

Friedrich Engels ensina que:

Reconstruindo retrospectivamente a história da família, Morgan chega, de acordo com a maioria de seus colegas, a conclusão de que existiu uma época primitiva em que reinava, no seio da tribo, o comércio sexual sem limites, de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem igualmente a todas as mulheres. Já se falava desse estado primitivo no século passado, mas apenas em formulações genéricas (ENGELS, 2009, p.46).

Posteriormente, as tribos passaram a realizar os casamentos em grupos, onde vários homens e mulheres se possuíam mutuamente. (ENGELS, 2009).

Como não havia fidelidade no casamento em grupo, o reconhecimento da paternidade tornou-se impossível, pois havia apenas certeza quanto à maternidade dos filhos (ENGELS, 2009).

Assim, diante da impossibilidade de se reconhecer a paternidade, os filhos eram considerados comuns de toda a tribo.

Para Friedrich Engels, ao escrever sobre a história primitiva, “revela-nos, em contrapartida, situações em que os homens praticavam a poligamia ao mesmo tempo em que as mulheres praticavam poliandria e, portanto, os filhos de uns e outros tinha de ser considerados comuns.” (ENGELS, 2009, p.46).

Nos casamentos em grupo, o incesto era uma prática comum, fazendo com que os filhos passassem a nascer com problemas genéticos.

Como forma de coibir as relações incestuosas, a sociedade primitiva evoluiu para família consanguínea, onde os grupos conjugais passaram se separar por gerações, como forma de excluir o relacionamento sexual entre pais e filhos. (ENGELS, 2009, p.52)

Na família consanguínea, os grupos conjugais se separam por gerações. Os avôs e avós, dentro dos limites da família, são, em conjunto, maridos e mulheres entre si. O mesmo com os pais e mães. Os filhos, por sua vez, constituem um terceiro círculo de cônjuges comuns, e os netos, o quarto círculo. Nessa forma de família, só os ascendentes e os descendentes, os pais e os filhos, estão reciprocamente excluídos dos direitos e deveres do casamento. Irmãos e irmãs, primos e primas, em primeiro, segundo e restante graus, são todos irmãos entre si e maridos e mulheres uns dos outros. Nesse estágio, o vínculo de irmão e irmã pressupõe a relação sexual entre ambos. (ENGELS, 2009, p.52-53)

Muito embora as relações incestuosas entre ascendentes e descendentes tenham sido excluídas com a família consanguínea, ainda havia o relacionamento sexual entre irmãos, o que também geravam filhos com problemas genéticos.

Assim, buscando coibir o relação sexual entre irmão, foi dado origem a família punaluna, que vedava o casamento entre colaterais até o terceiro grau. (ENGELS, 2009, p.54)

Ensina Friedrich Engels que:

Se o primeiro progresso na organização da família consistiu em excluir os pais e os filhos das relações sexuais entre si, o segundo foi a exclusão dos irmãos. Esse progresso foi infinitamente mais importante que o primeiro e, também, mais difícil, dada a maior igualdade nas idades dos envolvidos. Foi ocorrendo pouco a pouco, provavelmente começando pela exclusão das relações sexuais entre irmãos uterinos (isto é, irmãos por parte de mãe), a princípio em casos isolados e depois, gradativamente, como regra geral (no Havai, ainda neste século se verificavam exceções) e terminando pela proibição do casamento até entre irmãos colaterais, quer dizer, segundo nossos atuais designativos de parentesco, entre primos carnais, primos de segundo e terceiro grau (ENGELS, 2009, p.54).

As famílias que optavam pela vedação do incesto, inseriam, na entrada da tribo, um totem, como forma de identificar que ali não havia relação sexual entre pessoas da mesma comunidade (PEREIRA, 2012, p.13).

Totem pode ser um animal, um vegetal, um fenômeno natural ou um objeto que mantém uma relação peculiar com o clã, gerando uma relação de subordinação com os integrantes daquela comunidade. Nos lugares em que se encontravam totens, havia lei contra as relações sexuais entre pessoas do mesmo clã, com forte ligação entre totemismo e exogamia (PEREIRA, 2012, p.13).

Assim, um das primeiras regras dos direito de família, foi à vedação do relacionamento sexual entre pais e filhos e, posteriormente, entre colaterais até o terceiro grau, que ficou marcada pela inserção de totens na entrada das tribos, como forma de expor a proibição das relações incestuosas.

Ocorre que mesmo nos casamentos em grupo, o homem, entre suas várias mulheres, escolhia uma específica, e lhe considerava como a principal, e a mulher, por sua vez, escolhia aquele homem que era o seu parceiro predileto (ENGELS, 2009, p.63).

Com homem e a mulher escolhendo o parceiro preferido, dentre os demais, para um relacionamento exclusivo, a união por pares aos poucos foi se consolidando, dando origem à família pré-monogâmica (ENGELS, 2009, p.63).

Contudo, ainda que o casamento em grupo tivesse sido substituído pela união por pares, à monogamia ainda não era uma regra, pois a infidelidade era tida um direito dos homens. Em relação à mulher, a fidelidade tinha de ser necessariamente observada, e em caso de adultério, havia severa e cruel punição (ENGELS, 2009, p.64).

Como forma de equipar a desigualdade criada por essa condição, o casamento passou a ser dissolúvel, podendo a mulher, caso não aceitasse a infidelidade do homem, extinguir o matrimônio e iniciar uma nova vida conjugal (ENGELS, 2009, p.64).

Aos poucos a família pré-monogâmica foi cedendo espaço para a família monogâmica, em que o casamento podia ser dissolvido apenas pelo homem.

A família monogâmica baseia-se no domínio do homem com finalidade expressa de procriar filhos cuja paternidade fosse indiscutível, já que os filhos irão tomar a posse dos bens dos pais por serem herdeiros diretos (ENGELS, 2009, p.80).

Assim, a infidelidade continua a ser um direito exclusivo do homem e sequer é permitido a mulher extinguir o matrimônio caso não aceitasse uma relação extraconjugal de seu marido.

Como os filhos passaram a ser herdeiros diretos dos pais, surgiu uma necessidade de se organizar melhor as famílias, de maneira que não houvesse dúvidas em relação à paternidade.

A necessidade de organização das famílias, fundadas basicamente nas relações de parentesco consanguíneo, deu origem as primeiras sociedades humanas organizadas, fazendo surgir, na Roma Antiga, a família natural, formada por um casal e seus filhos (CUNHA, 2009).

A família natural que surgiu em Roma originava-se do matrimônio e em sua estrutura hierárquica, prevalecia o poder absoluto do homem.

Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel afirma que:

Em Roma, a família era vista como um conjunto de pessoas que se encontram sob a autoridade do “pater-famílias”, denominação que era dada ao ascendente comum mais velho. Compreendia a família como uma estrutura hierárquica, sendo considerado soberano absoluto e inquestionável. Na sua estrutura patriarcal, exercia legítimo poder marital sobre a mulher e o pátrio poder sobre os filhos (GURGEL, 2008, p.13).

O *pater-família* era o senhor absoluto do lar, sendo o sacerdote que presidia o culto aos antepassados, o juiz que julgava seus subordinados e o administrador que comandava os negócios da família (FIUZA, 2008, p.927).

Ao poucos o panorama foi se alterando e, embora o patriarcalismo continuasse a prevalecer, o homem deixava de exercer o papel extremista de senhor absoluto da casa.

O casamento surgiu justamente como uma forma de se organizar as entidades familiares e, incentivado por dogmas religiosos, passou a ser o único meio de constituição de família.

No Brasil, desde as legislações imperiais, o casamento era o único modelo de família juridicamente reconhecido pelo Estado, considerado como um instituto formal, solene e indissolúvel.

O Código Civil de 1.916, em seu artigo 233, considerou o casamento como um instituto patriarcal e hierarquizado, em que o marido ocupava a posição de chefe da sociedade conjugal (BRASIL, 1916).

A Lei 6.515/77, popularmente conhecida como a Lei do Divórcio, trouxe a possibilidade de dissolução oficial do casamento, fazendo com que o matrimônio civil deixasse de ser indissolúvel (BRASIL, 1977).

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, o conceito de família passou a abranger, além do casamento, a união estável e as relações formadas por qualquer dos pais com seus descendentes (BRASIL, 1988).

Em relação à União Estável, o Código Civil de 2.002, reconheceu como entidade familiar a relação entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família (BRASIL, 2002).

Vale ressaltar que o Código Civil de 2.002, dispensou qualquer lapso temporal para a configuração da união estável, derogando as Leis n. 8.971/94 (BRASIL, 1994) e n. 9.278/96. (BRASIL, 1996)

No ano de 2.011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 (BRASIL, 2011) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 (BRASIL, 2011), reconheceu como entidade familiar a união homoafetiva entre companheiros do mesmo sexo, que possuam uma convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.

O conceito de família vem se tornando cada vez mais abrangente, levando a uma quebra de paradigma, tendo em vista a natural mudança da perspectiva social.

Além das entidades familiares previstas em lei, a sociedade contemporânea, devido às suas complexidades, exige uma evolução do conceito de família, de modo a assegurar a autonomia privada e a livre liberdade de escolha.

O século XXI, com sua revolução cultural, se contrapõe aos modelos legais e rígidos de família, demandando uma reflexão sobre a limitação da proteção jurídica concedida apenas a alguns núcleos familiares.

E nessa evolução histórica chegamos ao conceito de poliamor, botando em xeque o princípio da monogamia, previsto no inciso VI, do artigo 1.521 e no artigo 1.727 do Código Civil (BRASIL, 2002).

2.2 MODALIDADES DE FAMÍLIA

São diversas as modalidades de família atualmente existentes, tendendo surgir, com o passar do tempo, novas entidades familiares.

No âmbito do direito de família, vigora o sistema de inclusão, abrangendo uma pluralidade de núcleos familiares que vão rapidamente se multiplicando.

O artigo 226 da Constituição da República estabeleceu um rol exemplificativo de família, prevendo, expressamente, o casamento, a união estável e a família monoparental (BRASIL, 1988).

Como prevalece a autonomia privada, a livre liberdade de escolha e a pluralidade familiar, todas as formas de família, independente da forma de constituição, deverão ser reconhecidas e protegidas.

2.2.1 Casamento

O casamento pode ser considerado como um tradicional modelo de família, sendo reconhecido e incentivado, desde a legislação imperial.

Devido sua formalidade, o casamento é um instituto solene e protocolar, que exige o cumprimento de uma série de requisitos para sua celebração.

Antes de sua formalização, há um rigoroso processo de habilitação, no qual os nubentes deverão instruí-lo com a documentação prevista no artigo 1525 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Na habilitação, é necessária a oitiva do Ministério Público, e caso seja apresentado impugnação, haverá a remessa do processo para o Juiz competente (BRASIL, 2002).

Caso não haja impugnação, será publicado edital, que “se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver” (BRASIL, 2002).

Após celebrado o casamento, haverá o registro no livro b, do cartório de registro civil de pessoas naturais, conforme estabelece o inciso II, do artigo 33, da Lei n. 6015/73 (BRASIL, 1973).

A formalidade exigida na celebração e registro do casamento, decorre da exigência de se dar publicidade ao ato, evitando prejuízos a terceiros ou possível simulação.

A solenidade e publicidade do casamento podem ser consideradas a grande diferença para a união estável, que por ser um fato da vida, independe de qualquer formalidade para sua configuração.

O Código Civil prevê, ainda, algumas consequências decorrentes do casamento, como a comunhão plena de vida, a fidelidade recíproca e igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher (BRASIL, 2002).

Ensina Maria Berenice Dias que:

Apesar de não definir casamento, a lei declina sua finalidade (CC 1.511): estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Também prevê seus efeitos ao atribuir encargos e ônus ao casal (CC 1.565): homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (DIAS, 2015, p. 147).

Como homem e mulher se encontram em situação de igualdade, não há mais o sistema patriarcal que vigorava na legislação anterior.

E além do matrimônio tradicional, o Código Civil prevê outras hipóteses de casamento, que devido às suas peculiaridades, irão alterar a forma de celebração.

O Código Civil prevê a possibilidade de contrair casamento, na presença de seis testemunhas, quando um contraente estiver em iminente risco de vida, e caso não seja possível à presença da autoridade à qual incumba presidir o ato (BRASIL, 2002).

Há também a possibilidade do casamento religioso, que atender às exigências da lei, equipara-se ao casamento civil, devendo ser registrado, para produzir efeitos a partir da data de sua celebração (BRASIL, 2002).

Existe, ainda, previsão legal, permitindo o casamento por procuração, dispensando a presença física de um dos nubentes no ato da celebração (BRASIL, 2002).

Por fim, destaca-se o casamento putativo, que mesmo diante de uma nulidade, irá produzir efeitos desde a sua celebração para o contraente de boa-fé (BRASIL, 2002).

No casamento putativo, mesmo sendo desconstituído, produz efeitos com relação ao cônjuge que estava de boa-fé, sendo que, este período de validade, vai da data da celebração até o trânsito em julgado da sentença que o desconstitui (DIAS, 2015, p. 153).

Portanto, a lei prevê diversas modalidades de casamento, que irão se diferenciar, de acordo com as particularidades de cada caso.

Além de ser instituto formal e solene, há enorme publicidade na celebração, o que gera maior segurança para quem optou por constituir família pelo casamento.

2.2.2 União estável

O parágrafo 3º, do artigo, 226 da Constituição da República, estabelece: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002, por sua vez, prevê que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

O Código Civil estabelece requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento de união estável, dispensando um lapso temporal mínimo para sua configuração.

A lei prevê como requisitos objetivos a união entre homem e mulher, pública, contínua e duradoura, que não sofra interrupções constantes (BRASIL, 2002).

Para ser pública, a união deve ser reconhecida aos olhos de terceiros, que deverão tratar o casal, como se marido e mulher fossem.

Contínua e duradoura é aquela união que se prolonga no tempo e que não sofre seguidas paralizações.

A união ainda pode ser homoafetiva, pois o fato da lei prever como requisito o casal ser composto entre homens e mulheres, não exclui as relações entre pessoas do mesmo sexo.

Como requisito subjetivo, ambas as partes devem ter a intenção de constituir família, independentemente da existência de filhos.

E para a configuração da união estável, não é necessário que os companheiros residam no mesmo lar, pois, segundo a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, a *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato (BRASIL, 1964).

A união estável é um fato da vida, não dependendo de um requisito formal para sua configuração, como a existência de escritura pública ou de um pacto de convivência.

Todavia, para se estabelecer um regime de bens, diverso da comunhão parcial, se faz necessário a lavratura de escritura pública ou a existência de um contrato particular, estabelecendo os aspectos patrimoniais da união.

Portanto, pode-se considerar a união estável como um instituto informal, que se diferencia do casamento, embora não exista hierarquia entre eles.

2.2.3 Família parental

Na medida em que novas formas de família foram surgindo, a parentalidade passou a ganhar força, pois o parentesco, que antes se limitava ao matrimônio e ao vínculo consanguíneo, passou a abranger a socioafetividade e a afinidade.

O amor e o afeto passaram a ser pilares fundamentais na formação da família, influenciando, significativamente, na configuração da família parental.

Família parental é a que se estabelece a partir dos vínculos de parentescos, sejam consanguíneos, socioafetivos ou por afinidade. Família parental é o gênero que comporta várias espécies, tais como, anaparental, extensa, adotiva, ectogenética, multiparental, homoparental e coparental (PEREIRA, 2017).

Como cada espécie possui suas peculiaridades, se faz necessário realizar uma breve análise de cada modalidade, para compreendermos como a família parental influencia da configuração do poliamor.

2.2.3.1 Família monoparental

Além do casamento e da união estável, o § 4º, do artigo 226, da Constituição da República Federativa do Brasil, também reconheceu como núcleo familiar, sujeita a direitos e deveres, a família monoparental, prevendo que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

Em relação à família monoparental, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior ensinam que:

Se desmembrado o termo monoparental dá sentido de parentalidade exclusiva. Se parental é relativo a pai e mãe, monoparental é a realidade formada pela isolada relação entre o pai ou entre a mãe e seus filhos. Usado o termo para qualificar uma espécie de família, induz a compreensão de ser um abrigo onde convivem os descendentes com apenas um daqueles ao qual se ligam pelo vínculo da parentalidade. Nesse sentido é a definição constitucional, sediada no artigo 226, §4: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes” (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p.75).

O núcleo formado por um dos pais com a prole é considerado uma entidade familiar pelo próprio texto constitucional, garantindo a proteção de direitos, independente da existência de conjugalidade.

Como a lei não prevê um limite de grau entre ascendente e descendente, a família monoparental pode ser composta tanto entre pais e filhos, como avô com netos e bisavô com bisnetos.

Assim, a entidade monoparental, ainda que ausente às figuras de pai e mãe é considerada família pelo próprio texto constitucional.

2.2.3.2 Família anaparental

A família anaparental tem crescido cada vez mais, e passou a ser uma tendência entre filhos que decidam sair da casa dos pais e passam a morar juntos.

Com a globalização e o fácil acesso aos meios de comunicação, passou a ser uma prática comum à mudança de jovens, de uma mesma família, para outros países, em busca de trabalho e estudo.

Mesmo não havendo grau de ascendência ou descendência entre os membros, a família anaparental é considerada como uma entidade familiar, devendo ser assegurada a proteção de direitos.

Para Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior:

A principal importância da família anaparental atine a criação de efeitos próprios que não se poderia gerar caso fosse tal realidade resumidamente compreendida como mera convivência pessoal. Enquanto entidade familiar, talvez passe a ser defensável o rateio do patrimônio havido por esforço comum, bem como, até, direito de alimentos e direitos sucessórios (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010. p.85).

No direito sucessório, a família anaparental gera reflexos consideráveis, pois altera substancialmente a divisão dos bens após o falecimento de um dos membros.

A convivência sob o mesmo teto, durante anos, entre duas irmãs, que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar, de modo que falecendo uma delas, descabe dividir os bens igualmente entre todos os colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária (DIAS, 2015, p.140).

Portanto, a família anaparental, independente da existência de grau de ascendência e descendência entre seus membros, é considerada como entidade familiar, gerando, conseqüentemente, inúmeros reflexos jurídicos.

2.2.3.3 *Família extensa e adotiva*

O Estatuto da Criança e Adolescente trouxe o conceito de família extensa ou ampliada, como sendo “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 1990).

Nos casos de inclusão do menor em família substituta, a família extensa tem preferência, como forma de privilegiar o vínculo existente entre o menor e os parentes mais próximos.

Maria Berenice Dias afirma que:

Ainda assim há uma verdadeira sacralização da família biológica, quando a nuclear é chamada de família extensa ou ampliada (ECA 25 parágrafo único: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade). Parece que ninguém percebe que este conceito dispõe de um pressuposto além do elo consanguíneo. A lei exige que já exista um vínculo de convivência, afinidade e afetividade para se reconhecer algum parente como família extensa (DIAS, 2015, p.142).

A família adotiva, por sua vez, tem previsão no Código Civil e no Estatuto da Criança e Adolescente e, muito embora não haja um vínculo consanguíneo, há parentesco civil.

O Código Civil trata apenas da adoção do maior, delegando ao Estatuto da Criança e Adolescente, o procedimento de adoção do menor de idade.

Configurada a adoção, o adotado passa a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2002).

2.2.3.4 *Família ectogenética*

Entende-se por família ectogenética, aquela em que há filhos decorrentes das técnicas de reprodução assistida, abrangendo as inseminações artificiais homólogas e heterólogas (PEREIRA, 2018).

A inseminação artificial homóloga é a que manipula o óvulo da mulher e o sêmen do marido, permitindo a fecundação, em substituição da concepção natural e decorre da impossibilidade ou deficiência para gerar de um ou de ambos os cônjuges (LOBO, 2018, p.159).

Já a inseminação artificial heteróloga, “dá-se quando é utilizado sêmen de outro homem, normalmente doador anônimo, e não o do marido, para a fecundação do óvulo da mulher” (LOBO, 2018, p.163).

Os filhos havidos da inseminação artificial homóloga ou heteróloga, assim como os filhos adotados, tem os mesmos direitos que os filhos concebidos pelo método tradicional, sendo vedado quaisquer qualificações e diferenciações (BRASIL, 2002).

A inseminação artificial vem justamente possibilitar que um casal, que apresenta dificuldade para procriar naturalmente, possa gerar filhos através da técnica da reprodução assistida.

2.2.3.5 Família conjugal e coparental

Um ponto importante que merece destaque é que a sexualidade não necessariamente tem de estar presente para a configuração da família.

Quando há relações sexuais, existe conjugalidade, independentemente da opção sexual dos membros, pluralidade de participantes ou simultaneidade de relações.

Família conjugal é aquela que se forma a partir da conjugalidade, onde a sexualidade é o seu elemento vitalizador, seja homo ou heteroafetiva, a exemplo do casamento, união estável, uniões simultâneas ou poliafetivas (PEREIRA, 2017).

Quando a conjugalidade não está presente, fala-se em coparentalidade, a exemplo de um casal que possui filhos oriundos da reprodução assistida.

Portanto, na família ectogenética, que se vale da técnica da reprodução assistida, pode haver a coparentalidade, onde um determinado casal não se relaciona sexualmente.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira:

Coparentalidade, ou famílias coparentais, são aquelas que se constituem entre pessoas que não necessariamente estabeleceram uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual. Apenas se encontram movidos pelo interesse e desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade. Na maioria das vezes o processo de geração de filhos se vale de técnicas de reprodução assistida (PEREIRA, 2017).

Na união poliafetiva, pode estar presente a coparentalidade entre alguns de seus membros, pois não é necessário que todos os participantes se relacionem sexualmente entre si.

Desde que presente o afeto é a intenção de constituir uma única família, a união poliafetiva pode se configurar, ainda que não haja conjugalidade entre os membros.

2.2.3.6 *Família recomposta*

Após a Lei n. 6.515/77 trazer a possibilidade de dissolução oficial do casamento, tornou-se muito comum à constituição da família recomposta, que são formadas por pessoas que haviam constituído uma entidade familiar que se desfez, que possuem filhos deste antigo relacionamento e que formaram uma nova família, unindo sua prole com a do novo companheiro (BRASIL, 1977).

A cada dia surgem novas expressões sobre a família recomposta, na tentativa de identificar as famílias que resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio e pelo recasamento (FERREIRA; RÓRHMANN, 2006, p.508).

A configuração da família recomposta, em nada altera o vínculo do genitor com a prole oriunda do primeiro relacionamento, pois a constituição de uma nova entidade familiar não importa na perda de direitos dos filhos havidos anteriormente.

Segundo Maria Berenice Dias, “No entanto, nestas novas famílias, a tendência é considerar, ainda, como monoparental o vínculo do genitor com o seu filho, até porque o novo casamento dos pais não importa em restrições aos direitos e deveres com relação aos filhos” (DIAS, 2016, p. 141).

A simples constituição da família recomposta, por si só, não basta para configurar a filiação socioafetiva entre o filho havido de um relacionamento anterior e o novo participante, que ingressa no núcleo, após a dissolução da entidade familiar anterior.

Contudo, caso presente os requisitos necessários, pode restar caracterizado a filiação socioafetiva, podendo, inclusive, configurar a multiparentalidade, com a coexistência de pais e mães biológicos e socioafetivos.

Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior afirmam que:

A convivência entre filho exclusivo de um e outro membro do casal, ou par, pode criar um vínculo afetivo correspondente à posse do estado de filho, o qual será hábil a instituir a relação jurídica filial, caso exista uma vontade inequívoca deste último sujeito de ver-se declarado pai ou mãe do primeiro. Neste caso o pai ou mãe afim tornar-se-á pai ou mãe socioafetivo, adquirindo, a partir de então, uma série de direitos e deveres jurídicos que a mera afinidade não gerava. Dentre outros, alimentos, direitos sucessórios e o próprio poder familiar passam a ser considerados defensáveis (ALMEIDA, RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p.79).

Portanto, a constituição da família recomposta pode gerar reflexos consideráveis na filiação e inúmeras consequências no direito de família e sucessório.

2.2.3.7 Família homoafetiva

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 (BRASIL, 2011) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 (BRASIL, 2011), reconheceu como entidade familiar a união homoafetiva entre companheiros do mesmo sexo, que possuam uma convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.

Portanto, após o julgamento das ações de controle abstrato, o STF entendeu que para a configuração da família, não é mais necessária à diversidade de sexo entre os praticantes da relação.

O ministro relator Ayres Brito afirmou que:

O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da CF de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do STF para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas (BRASIL, 2011).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu como entidade familiar à união formada por pessoas do mesmo sexo, pois, no âmbito do direito de família, vigora o sistema de inclusão, independente da opção sexual dos indivíduos.

Assim, não é mais requisito para a configuração de união estável a relação entre homem e mulher, sendo considerado como família, sujeita a direitos e deveres, a entidade formada por pessoas homossexuais.

A união homoafetiva é entidade familiar quando preencher os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade da relação e tiver como objetivo a constituição de família. A norma de inclusão do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil

só poderia ser excepcionada se houvesse outra norma de explícita de exclusão da tutela das uniões homossexuais. Portanto, a Constituição não veda o relacionamento entre pessoas o mesmo sexo, com finalidades familiares (LOBO, 2018, p.64).

Uma vez configurada como entidade familiar, a união homoafetiva, assim como a heteroafetiva, é considerada família para todos os efeitos legais, sem qualquer tipo de discriminação ou diferenciação no reconhecimento de direitos.

Aliás, o reconhecimento da união homoafetiva é de suma importância para que também se reconheça a união poliafetiva, uma vez que os membros da relação, que envolve mais de dois participantes, poderão se relacionar com parceiros do mesmo sexo ou do sexo oposto.

2.2.3.8 Família unipessoal

Também pode ser considerada família a entidade formada por uma pessoa sozinha, independentemente da existência de outros membros compondo o núcleo familiar.

Como a família é instrumental, servindo de meio para obtenção da felicidade, torna-se perfeitamente possível a configuração de uma entidade familiar composta por uma única pessoa.

Há uma tendência na configuração da família unipessoal, em função da queda da fecundidade, na redução no número de moradores por domicílio, no crescimento do número de residências com apenas um morador, no aumento da expectativa de vida, especialmente entre as mulheres, e o fato da atividade econômica ter propiciado uma independência financeira para os jovens adultos que acabam optando por morar fora da casa dos pais (COSTA, 2011).

Cresce, a cada dia, o número de pessoas que passam a morar sozinha, em razão de diversos fatores sociais que influenciam na escolha por uma vida solitária.

Segundos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2015, mais de 10,4 milhões de pessoas moravam sozinhas no Brasil. De acordo com os dados da Síntese de Indicadores Sociais, em uma década, houve um aumento de 4,4 milhões nesse grupo (BRETAS, 2016).

Ainda que ausente à pluralidade de membros, a pessoa sozinha pode ser considerada com uma família unipessoal, sendo-lhe assegurados todos os direitos resguardados a uma entidade familiar.

Seguindo este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula 364, estabelecendo que “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas” (BRASIL, 2008).

O STJ, entendendo que a pessoa que mora sozinha configura uma entidade familiar, reconheceu o direito à impenhorabilidade do bem de família, previsto no artigo 1º, da Lei n. 8.009/90 (BRASIL, 1990).

No julgamento do Recurso Especial 205.170, o Superior Tribunal de Justiça, também entendeu ser impenhorável os bens que guarnecem o lar de uma pessoa que reside sozinha (BRASIL, 2000).

Assim, a pessoa que vive sozinha, configura uma família unipessoal, sendo assegurado todos os direitos garantidos a uma entidade familiar, inclusive a impenhorabilidade do imóvel de sua residência e os bens que guarnecem o lar.

2.2.3.9 *Família multiespécie*

Pode também ser considerada uma família, o núcleo formado pela pessoa que reside juntamente com seu animal de estimação.

O vínculo afetivo formado entre seres humanos e animais de estimação, pode vir a configurar a denominada família multiespécie (PEREIRA, 2018).

Configurada a família multiespécie, surge uma discussão sobre a natureza jurídica do animal de estimação, se seria apenas propriedade de seu dono, ou se trata de um sujeito de direitos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial (RE) nº 1.713.167-SP, entendeu que na “dissolução de entidade familiar, é possível o reconhecimento do direito de visita a animal de estimação adquirido na constância da união estável, demonstrada a relação de afeto com o animal” (BRASIL, 2018).

O ministro relator afirmou que:

Inicialmente cumpre salientar que o fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. No entanto, possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada (BRASIL, 2018).

Não se considera, portanto, o semovente como um sujeito de direito, mas também não lhe emprega o mesmo tratamento dado aos objetos, sem levar em consideração o afeto e o bem-estar do animal de estimação.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da apelação civil, 0019757-79.2013.8.19.0208, que se discutia partilha de bens, após a dissolução de união estável envolvendo animal de estimação, reconheceu o direito da mulher de ficar com a posse do cachorro de estimação, de forma a manter convívio com quem tinha uma maior proximidade com o animal (BRASIL, 2015).

O desembargador relator asseverou que o “semovente, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família” (BRASIL, 2015).

Assim, as cortes julgadoras estão dando ao animal de estimação um tratamento “sui generis”, que mescla o direito de propriedade, com alguns princípios e regras do direito de família.

A família multiespécie vem justamente nesta linha de pensamento, de que o amor e afeto entre o homem e o animal, podem vir a configurar uma entidade familiar.

Fixou-se, nesse capítulo, que o conceito de família vem passando por profundas alterações, adaptando-se aos anseios e desejos da sociedade. Em prosseguimento, releva conferir as uniões simultâneas e poliafetivas, com base na autonomia privada e na livre liberdade de escolha.

3 POLIAMOR: UNIÕES SIMULTÂNEAS E POLIAFETIVAS

A compreensão da temática família, desenvolvida no capítulo anterior, revela que, com desenvolvimento da sociedade, a família passou por profundas modificações. Proporcionou-se, portanto, uma compreensão das alterações existentes, levando em consideração a autonomia privada e a livre liberdade de escolha.

O passo seguinte, objetiva entender e compreender o poliamor e seu desdobramento nas uniões simultâneas e poliafetivas. Muito embora sejam institutos semelhantes, que se baseiam em princípios idênticos, as uniões simultâneas e poliafetivas possuem distinções significativas.

Primeiramente, é preciso conceituar o poliamor para depois estabelecermos uma diferenciação entre as uniões simultâneas e poliafetivas.

Etimologicamente a palavra poliamor se divide na expressão grega *poli*, correspondente a muito ou vários e a *amore* que, no latim, significa amor (VIEGAS, 2017, p. 236).

Segundo Pablo Stolze Gagliano, o poliamor veio da teoria psicológica que, no seu entendimento: “começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta” (GAGLIANO, 2008).

O poliamor quebra o paradigma de que só se pode amar uma única pessoa ao mesmo tempo, pois o amor não se limita a barreiras e não tem de se adequar a um protótipo de relação que a sociedade impõe como correto.

Ensina Regina Navarro Lins que:

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamento extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que a sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procura obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente (LINS, 2013, p. 401).

Não se trata, portanto, de um mero fetiche ou desejo de se relacionar sexualmente com terceiros ou com diversas pessoas ao mesmo tempo, mas sim na possibilidade de multiplicar o amor e constituir várias famílias ou apenas uma, com pluralidade de participantes.

Também não se resume em um simples relacionamento aberto, nem sexo casual sem maiores compromissos, pois o poliamor, para configurar uma família, demanda estabilidade

das relações e continuidade do vínculo, além do sentimento recíproco entre todos que participam da relação.

Há diversas formas de relacionamento poliamoristas, sendo os mais comuns são: o poliamor platônico, onde não há relação sexual; a polifidelidade, em que há um relacionamento com diversos participantes que são fieis aos parceiros daquela relação, limitando-se as relações sexuais aos membros do relacionamento; o poliamor aberto, em que os parceiros não se importam com as relações extraconjugais; o poliamor mono/poli, quando o parceiro mono ou poligâmico permite que o companheiro tenha relações fora do relacionamento. (VIEGAS, 2017, p. 240).

As relações pautadas no poliamor, independente da espécie, superam um paradigma de que só se pode amar uma única pessoa ao mesmo tempo, e que a existência de outros relacionamentos amorosos, não irá despertar ciúmes entre os participantes da relação.

O poliamor aceita o fato de que todos têm sentimentos pelas pessoas que os rodeiam e como nenhum relacionamento está posto em causa pela mera existência de outro, o ciúme não tem lugar nesta forma de relação (LINS, 2013, p. 401).

Certo é que o poliamor cresce a cada dia, e vem repercutido de forma direta na formação de novas famílias.

Muito embora parte da doutrina insista em afirmar que o poliamor é sinônimo de uniões poliafetivas, pode-se perfeitamente adotar entendimento diferente, dando-lhe uma interpretação mais abrangente.

Pode-se considerar o poliamor como gênero, sendo as uniões poliafetivas e simultâneas, suas espécies.

O poliamor se traduz na possibilidade de haver mais de um amor, em um mesmo período de tempo, abrangendo, portanto, a união poliafetiva, onde há uma única relação, com diversos participantes e existe a polifidelidade, bem como as uniões simultâneas, em que existem vários núcleos paralelos, em que um dos membros está presente em todos eles, com o consentimento dos demais, que pode se originar do poliamor aberto ou poliamor mono/poli.

Caso presente os requisitos de continuidade e publicidade da relação, além da intenção de constituir entidade familiar, o poliamor pode vir a configurar uma família poliamorista que irá abranger as uniões simultâneas e poliafetivas.

A união poliafetiva envolve apenas um núcleo familiar, com diversos participantes que se relacionam afetivamente entre si, constituindo uma única família.

Para sua configuração não é necessário que todos se relacionem sexualmente entre si, bastando o afeto para caracterizar a entidade familiar.

Caso haja filhos havidos da união poliafetiva, pode-se perfeitamente aplicar o instituto da multiparentalidade, com pluralidade de mães e pais, biológicos e socioafetivos, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (Rext) nº 898.060. (BRASIL, 2016).

Embora não exista qualquer regulamentação legal, deve-se reconhecer direitos a união poliafetiva, sob pena de gerar enriquecimento ilícito ou benefício indevido a um e dos participantes ou prejuízo aos filhos advindos da relação.

Maria Berenice Dias ensina que:

Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de um frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Nem seria sequer possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial (DIAS, 2015, p139).

Em relação à união poliafetiva, cabe destacar que Conselho Nacional de Justiça, por maioria, julgou procedente o pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, formulado pela Associação de Direito da Família e Sucessões, vedando que os Cartórios de Notas lavrem escritura pública de união estável entre mais de duas pessoas (BRASIL, 2018).

O Conselho Nacional de Justiça levou em consideração aspectos de cunho moral e uma suposta imaturidade social na aceitação das uniões poliafetivas.

O conselheiro João Otávio de Noronha argumentou que as uniões formadas por mais de duas pessoas sofrem forte repulsa social, sendo que os poucos casos existentes no país não refletem a posição consolidada da sociedade sobre o tema (BRASIL, 2018).

Argumentou, ainda, que a sociedade brasileira não incorporou a união poliafetiva como entidade familiar, dificultando o reconhecimento como espécie de família, dessa modalidade de relacionamento que ainda carece de maturação (BRASIL, 2018).

Em nenhum momento, o Conselho Nacional de Justiça levou em consideração o desejo de quem opta por constituir uma união poliafetiva, se limitando a afirmar que a sociedade ainda não está preparada para aceitar essa forma de relação.

Ocorre que a união poliafetiva, assim como uma simples união estável entre duas pessoas é um fato da vida, não dependendo de qualquer formalidade, como a existência de escritura pública, para sua configuração.

Desde que presente os requisitos como a continuidade e durabilidade do vínculo além da finalidade de constituição de família, a união entre três ou mais pessoas deve ser reconhecida como entidade familiar.

Já as uniões simultâneas ou paralelas, por sua vez, envolvem mais de um núcleo familiar, em que um de seus membros constituiu uma segunda família, sem perder o vínculo com a primeira, sendo que todos se conhecem e se aceitam, embora não se relacionem entre si.

A simultaneidade familiar refere-se à circunstância de alguém se colocar ao mesmo tempo como componente de duas ou mais entidades familiares diversas, em uma pluralidade sincrônica de diferentes núcleos que possuem um membro em comum (PIANOVSKI, 2006).

A constituição de uma segunda união estável na constância da primeira, sempre foi objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência.

Desde a Constituição da República de 1988 abriu-se controvérsia acerca da possibilidade jurídica de uniões estáveis paralelas, tendo em vista a inexistência de regra expressa na legislação. Três correntes se formaram, em relação à segunda união: a primeira, que se trataria de união ilícita, não gerando repercussão jurídica; a segunda, que seria apenas sociedade de fato, resolvendo-se o conflito no plano do direito das obrigações; a terceira, que constituiria idêntica união estável em relação à primeira união, portanto, com natureza de entidade familiar (LOBO, 2018. p.130).

A terceira corrente se mostra mais adequada, uma vez havendo boa-fé, com o consentimento dos envolvidos, a segunda união deve ser reconhecida, gerando todos os reflexos jurídicos decorrentes da configuração de uma nova entidade familiar.

Vale ressaltar que, para a configuração da união simultânea, o consentimento pode ser expresso ou tácito, mas sempre deve haver inequívoco conhecimento de todos, acerca da constituição de outros núcleos familiares.

Caso não haja consentimento ou ciência dos envolvidos, a constituição de um segundo núcleo familiar não demanda proteção legal, caracterizando um mero concubinato.

Certo é que independentemente da configuração das uniões poliafetivas ou simultâneas, que é o foco deste capítulo, caso presente à boa-fé objetiva entre os participantes, deve-se reconhecer direito e obrigações a seus membros, garantindo, assim, a autonomia privada e a livre liberdade de escolha.

Diante da análise realizada, no capítulo seguinte, busca-se compreender o tema poliamor, a partir da aplicação dos princípios constitucionais no direito de família.

4 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO POLIAMOR

Neste capítulo, em face dos temas apresentados, quais sejam, a evolução histórica da família, as modalidades de entidades familiares existentes e a distinção entre uniões simultâneas e poliafetiva, será analisado os princípios que podem ser aplicados para eventual reconhecimento jurídico do poliamor.

Pode-se destacar, em síntese, os princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade, intervenção mínima do estado no direito de família, autonomia privada, pluralidade das entidades familiares, boa-fé objetiva e estado laico, que levam ao reconhecimento de direitos ao poliamor.

4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca do ser humano, sendo um núcleo intangível dos direitos fundamentais e um fundamento da república federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

O inciso III, do artigo 1º, da Constituição da República, consagra a dignidade da pessoa humana como um fundamento da república, impondo ao Estado deveres de proteção e promoção do indivíduo (BRASIL, 1988).

Como a dignidade da pessoa humana existe independente de expressa previsão legal, podemos concluir que não se trata apenas de um direito, mas sim um atributo, pertencente a todo e qualquer cidadão.

A dignidade da pessoa humana também se enquadra como um valor supremo, intrínseco a todo ser humano, que determina os sentidos de nossas ações, pensamentos e sentimentos.

Segundo ensina Jurandir Freire Costa, “Dignidade é um valor, ou seja, uma ideia que prescreve finalidades da existência humana, que desenha um horizonte de sentido para nossas ações, pensamentos e sentimentos” (COSTA, 2006, p.15).

A dignidade da pessoa humana, sendo um valor supremo do ser humano, impõe, consequentemente, limites ao Estado, proibindo-o de estabelecer a forma ou o modo como às pessoas irão agir e viver.

Na configuração de uma família, a dignidade humana exerce papel de extrema importância, pois permite que as pessoas escolham o modo como irão constituir uma entidade familiar, da maneira que melhor atenda suas vontades e interesses.

Aliás, a dignidade da pessoa humana tem influenciado no reconhecimento de um novo paradigma proposto pela família eudemonista, que busca a felicidade e realização pessoal de seus membros, sendo a família considerada um instrumento para a satisfação dos desejos, vontades e anseios do indivíduo.

Em relação à família eudemonista, Maria Berenice Dias leciona que:

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8.º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (DIAS, 2015).

No caso do poliamor, seja união simultânea ou poliafetiva, a dignidade da pessoa humana impõe que o Estado reconheça direitos e deveres aqueles que optaram por viver esta forma de relação.

Ao não reconhecer direitos a família poliamorista, o Estado está interferindo indevidamente na esfera privada ferindo, conseqüentemente, a dignidade de quem optou por constituir referida entidade familiar.

Assim, a dignidade da pessoa humana serve como uma espécie de escudo protetor do indivíduo perante a tirania do Estado, garantindo ao cidadão o direito de escolher a forma de constituição de família que melhor atenda seus interesses.

Conclui-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana é o princípio central, que orienta os demais, no eventual reconhecimento de direitos ao poliamor.

4.2 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NO DIREITO DE FAMÍLIA

O princípio da intervenção mínima do estado no direito de família tem profunda relevância no reconhecimento de direitos às famílias que vivem em poliamor, pois veda que o Estado interfira no planejamento familiar, além de proibir qualquer tipo de coerção por parte das instituições públicas.

O parágrafo 7º, do artigo 226, da Constituição da República, estabelece que:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

O art. 1.513 do Código Civil, por sua vez, estabelece ser “defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” (BRASIL, 2002).

O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado apenas propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, sendo vedado, portanto, qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (BRASIL, 2002).

Via de regra, não cabe ao Estado interferir no livre planejamento familiar, ditando a forma como a família deve ser constituída ou estabelecendo o modo como devem agir seus integrantes.

A intervenção do Estado na família só deve ocorrer em situações excepcionais, como nos casos em que os pais não cumprem adequadamente suas obrigações perante os filhos menores ou atuam com rigor excessivo na formação e educação da prole.

De acordo com Maria Berenice Dias: “O Estado é legítimo para se imiscuir no ambiente familiar com a finalidade de defender os menores que o habitam, fiscalizando o adimplemento de tal encargo, podendo suspender ou até excluir o poder familiar” (DIAS, 2009, p. 392).

A intervenção do Estado na família deve ser mínima, de forma a respeitar a autonomia privada e a livre liberdade de escolha.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Embora se reconheça o caráter muitas vezes publicístico das normas de direito de família, não se deve concluir, no entanto, que o Estado deva interferir na ambiência familiar[...]. A Intervenção do Estado deve apenas e tão somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições próprias a manutenção do núcleo afetivo. Essa tendência vem-se acentuando cada vez mais e tem como marco histórico da Declaração universal do Direito Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, quando estabeleceu em seu art. 16.3: A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 106).

Portanto, é possível concluir que o Estado não deve intervir nas relações familiares, devendo atuar apenas como protetor de direitos e garantidor dos membros que integram uma família.

O princípio da intervenção mínima do estado nas relações familiares, determina que a intervenção estatal somente se justifica como meio garantidor da realização dos membros de uma família, devendo o Estado respeitar a autonomia privada e acatá-la como princípio fundamental (PEREIRA, 2008.p 128).

Desta forma, não reconhecer as uniões simultâneas e poliafetivas como entidade familiar, viola o princípio da intervenção mínima do estado no direito de família, caracterizando uma indevida ingerência do poder público no livre planejamento familiar.

4.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

Outro princípio fundamental na busca pelo reconhecimento das uniões simultâneas e poliafetivas é a autonomia privada, que garante aos indivíduos escolherem a forma que melhor lhe convém constituir uma família.

O princípio da intervenção mínima somado a autonomia privada, permite que os membros de uma família desenvolvam livremente seus projetos de vida, somente sendo justificável a intervenção do Poder Público para assegurar e garantir direitos.

Nas relações de família, a regra geral é a autonomia privada, com a liberdade de atuação do titular, pois a intervenção estatal somente será justificável quando for necessário para garantir os direitos de quem esteja necessitando. É o exemplo da atuação do Estado para impor a um relutante genitor o reconhecimento da paternidade de seu filho, por uma decisão judicial em ação de investigação de paternidade. Também é o exemplo da imposição de obrigação alimentícia a um pai que abandona materialmente o seu filho. Nestas hipóteses, impõe-se a atuação estatal para evitar a violação frontal a direitos e garantias reconhecidas aos titulares (CHAVES; ROSENVALD, 2017, p. 125).

O princípio da autonomia privada, de ampla aplicação no Direito Civil, exerce profunda influência na formação dos vínculos familiares, pois leva em consideração a verdadeira intenção das pessoas na formação de uma família.

O indivíduo tem total liberdade para constituir suas relações familiares e fazer suas escolhas individuais da maneira que achar mais adequada, sem que haja a imposição de limites por parte de instituições públicas ou privadas.

Portanto, pode-se afirmar que o não reconhecimento pelo Estado da família poliamorista, atenta contra o princípio da autonomia privada, havendo indevida limitação do poder público na livre liberdade de escolha.

4.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Existe entendimento no sentido de que a afetividade, por possuir características de um fato jurídico, não se configura como um princípio, não possuindo natureza impositiva e imperativa.

Sob o argumento de que a afetividade não possui natureza principiológica, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior afirmam que:

Imputar a afetividade tal predicado induz conferir a mesma característica imperativa. Salienta-se, mais uma vez, que os princípios jurídicos são normas e por isso, de observância obrigatória. Nisso se assenta a dúvida. A afetividade é passível de cobrança? Pode-se impor alguém que tenha e preste afeto a outro(s)? A resposta, crê-se, só pode ser negativa. Se o afeto é um sentimento de afeição para com alguém, soa intrínseco ao mesmo a característica da espontaneidade. É uma sensação que se apresenta, ou não, naturalmente. É uma franca disposição emocional para com o outro que não tolera variações de existência: ou há ou não há; e, tanto numa como outra hipótese, o é porque autêntico. Isso impede que, ainda que se pretenda, se possa interferir sob o propósito de exigibilidade nas situações em que ele não se apresenta autonomamente. Insistir nisso desvirtua a virtude do afeto. Uma vez imposto não é sincero e assim, não congrega as qualidades que lhes são próprias, dentre as quais o incentivo à sadia conformação da identidade pessoal dos envolvidos (ALMEIDA, RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 50).

Ocorre que, se a afetividade não é princípio, não possuindo força normativa e cogente, não seria possível condenar um genitor a pagar indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo, pois não seria exigível o dever de cuidado, amor e afeto dos pais em relação aos filhos.

Com todo respeito ao posicionamento divergente, pode-se entender que a afetividade possui natureza principiológica, devendo ser considerada com um princípio implícito no nosso ordenamento jurídico.

O princípio da afetividade é de suma importância na configuração das uniões simultâneas e poliafetiva, pois o modelo de família, que antes era baseado no matrimônio e limitado ao vínculo biológico, tem cada vez mais abrangido as relações pautadas pelo amor e pelo afeto.

No momento em que a família passou a ser identificada pela presença do afeto, os vínculos de parentalidade vem sendo definidos pela identidade socioafetiva e não apenas pela consanguinidade. Perdeu significado a verdade estritamente biológica, pois os modernos meios de reprodução assistida estão a exigir novos referenciais para o estabelecimento de laços de parentesco (DIAS, 2004, p. 19).

A afetividade decorre de um sentimento construído a partir da convivência em um ambiente onde o amor, o afeto, a solidariedade e o respeito, predominam.

O afeto é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ele se extingue, revelando-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. A afetividade, como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, diante de cada caso concreto. Pode ser assim traduzido, onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, e sendo estas suas causas originária e final, haverá família (LOBO, 2018, p.153).

O princípio da afetividade vem levando a uma quebra de paradigma no Direito de Família, ao permitir o reconhecimento de direito às uniões homoafetivas, ao possibilitar a condenação por danos morais em abandono afetivo e ao autorizar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

No caso de reconhecimento de direitos às uniões homoafetivas, o princípio da afetividade superou a expressa previsão legal, que reconhecia como união estável apenas o relacionamento vivido por pessoas de sexos distintos.

Em relação à parentalidade socioafetiva, sedimentou-se o entendimento de ser permitido o reconhecimento de filiação, independentemente a existência de vínculo biológico entre pais e filhos.

A filiação socioafetiva não está fundamentada no nascimento, mas somente em um ato de vontade, concretizada, cotidianamente, no tratamento e na relação em público, se originando a partir de um respeito mútuo e de um tratamento recíproco entre pai e filho. É aquela que decorre da convivência cotidiana, uma construção habitual, não decorrendo da prática de um único ato (FARIAS; ROSENVALD, 2009).

Também com base no princípio da afetividade, o Supremo Tribunal Federal, admitiu a multiparentalidade, com possibilidade de coexistência de mães e pais, biológicos e socioafetivos, desde que assegurado o melhor interesse do menor (BRASIL, 2016).

O STF entendeu que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (BRASIL, 2016).

No caso do poliamor, o princípio da afetividade se mostra de extrema relevância para seu reconhecimento, pois há relação de amor e afeto entre diversas pessoas que se relacionam entre si, independentemente da opção sexual ou quantidade de membros.

Havendo filhos advindos de uma união poliafetiva, cujo vínculo biológico se restringe a apenas dois dos membros, pode-se perfeitamente reconhecer a filiação socioafetiva com os outros participantes da relação, caso esteja presente da posse de estado de filho.

Assim, o princípio da afetividade gera reflexos tanto na configuração da família poliamorista, quanto na filiação, sendo de suma importância para eventual reconhecimento de direitos ao poliamor.

4.5 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES

No Brasil, durante décadas, o casamento era o único modelo de família juridicamente reconhecido pelo Estado.

Contudo, isso não impedia que outros arranjos familiares surgissem, pois a família sempre se encontrou em constante expansão.

Mesmo antes da Constituição da República, o princípio da pluralidade familiar já era uma realidade, pois o fato da legislação prever apenas o casamento como modelo de família, não impedia que outras unidades familiares surgissem (BRASIL, 1988).

Várias áreas do conhecimento, que têm a família como objeto de estudo e investigação, identificam uma linha tendencial de expansão do que se considera unidade familiar. Na sociologia, na psicologia, na psicanálise e na antropologia, a família não se resumia à constituída pelo casamento, mesmo antes da Constituição da República de 1988, porque não estavam delimitados pelo modelo legal, entendido, apenas, como um entre outros (LOBO, 2018. p.58).

Com a Constituição da República de 1988, houve uma ampliação das modalidades de família previstas em lei, que passou a abranger, além do casamento, a união estável e a família monoparental. Ocorre que a família não se limita ao rol previsto na Constituição, abrangendo outras modalidades, mesmo que não haja expressa previsão legal. O rol do artigo 226 da Constituição da República é exemplificativo, não restringindo ou limitando a formação de outras entidades familiares (BRASIL, 1988).

O princípio da pluralidade familiar vem justamente defender o reconhecimento de direitos a entidades familiares que não estão previstas em lei, permitindo, assim, a possibilidade de se reconhecer outras famílias que não constam expressamente da Constituição da República.

Ensinam Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho e Rodrigo da Cunha Pereira que:

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares (ALBUQUERQUE FILHO; PEREIRA, 2002, p.145).

A configuração da família vai se modificando na medida em que a sociedade vai se alterando, de modo que um rol taxativo de unidades familiares, não atenderia os desejos e anseios dos indivíduos.

Assim, o fato do ordenamento prevê expressamente como família, o casamento, a união estável e a entidade monoparental, não exclui a possibilidade de se reconhecer outros núcleos, ainda que não haja previsão legal específica.

Não se pode afirmar que o ordenamento somente destina tutela à família fundada no casamento ou na união estável entre homem e mulher, ou entidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, conforme consta expressamente do texto constitucional. O que o sistema jurídico protege, enquanto família, é a comunhão afetiva que promove a formação pessoal de seus componentes, seja sob qual forma for que esta se apresente, não sendo a expressão normativa que vem a razão para a tutela, o fundamento para o conceito de família (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p 52).

O conceito de família é abrangente, plural, e engloba diversas modalidades, não se limitando apenas aquelas previstas no artigo 226 da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Muito embora os núcleos familiares que surjam em decorrência do poliamor não tenham qualquer regulamentação legal, merecem ser juridicamente reconhecidos, pois vivemos em um sistema de inclusão, que vigora a família plural e suas diversas formas de configuração.

Mesmo não havendo previsão legal, as uniões simultâneas e poliafetivas devem ser reconhecidas, pois a pluralidade familiar abrange todas as formas de constituição de família, sem qualquer discriminação.

4.6 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva surgiu, inicialmente, para regular as relações obrigacionais, vinculando as figuras do credor e devedor que deveriam agir com integridade e probidade no cumprimento de suas obrigações.

Embora tenha surgido em um contexto exclusivamente negocial, gerando reflexos na interpretação contratual e estabelecendo deveres anexos aos contratantes, a boa-fé objetiva foi aos poucos ganhando roupagem de cláusula geral.

Atualmente, a boa-fé objetiva, além de cláusula geral, é considerada como um princípio fundamental do direito privado, estabelecendo um padrão ético de conduta para as partes envolvidas em outras espécies de relações jurídicas.

Discute-se, ainda, se a boa-fé objetiva é aplicada no direito de família, por ser um ramo extremamente sensível e que possui algumas particularidades que lhe diferencia das demais ciências jurídicas.

Primeiramente, cabe destacar o entendimento tradicional de que a boa-fé objetiva se restringe à seara obrigacional, estabelecendo deveres contratuais anexos, não se aplicando ao Direito de Família, que é pautado pelos sentimentos de amor e afeto.

Por outro lado, existe o entendimento de que a boa-fé objetiva não se restringe ao campo obrigacional, sendo aplicada às relações existências, em especial, as familiares.

Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel ensina que:

Não obstante a tendência doutrinária e jurisprudencial de direcionar o princípio da boa-fé objetiva para o campo contratual, por tudo que se sustentou, é forçoso concluir que o referido princípio encontra-se grande reflexo nas relações jurídicas que não sejam de cunho meramente negocial e que envolva interesse “suprapessoais”. É, pois, em vínculos jurídicos que envolvam valores relacionados ao bem comum e de caráter personalismo, tais como as relações familiares, que o dever de cooperação e a preservação da confiança alheia se fazem ainda mais necessária (GURGEL, 2008).

A boa-fé objetiva não mais se limita ao campo contratual, sendo exigida, em determinadas circunstância, nas relações atinente ao Direito de Família.

Agora a boa-fé objetiva parece se direcionar-se à superação de sua última fronteira, as das relações existenciais. A gênese obrigacional do conceito não tem impedido sua invocação em divergências inteiramente distintas do campo patrimonial, com as quais habitualmente surgem no âmbito do direito de família (SCHREIBER, 2006. p. 128).

No Direito de Família, a boa-fé objetiva tem por finalidade vedar comportamentos lesivos, que prejudiquem direitos.

No poliamor, a boa-fé objetiva assume um papel de extrema importância, especialmente na configuração das uniões simultâneas.

Vale lembrar que as uniões simultâneas envolvem mais de um núcleo familiar, em que um de seus membros constitui uma segunda família, sem perder o vínculo com a primeira, sendo que todos se conhecem e se aceitam, embora não se relacionem entre si.

A presença da boa-fé objetiva consiste justamente no conhecimento e na concordância expressa ou tácita de todos, acerca de outras uniões paralelas vividas por um dos membros do núcleo familiar.

Caso não haja inequívoca ciência ou consentimento sobre os relacionamentos paralelos, não há que se falar em uniões simultâneas, havendo um mero concubinato, que não enseja proteção legal.

Portanto, a boa-fé objetiva, pedra angular das relações privadas, passa abranger, em determinadas situações, as relações familiares, sendo necessária para a configuração das uniões simultâneas, que exige o consentimento expresso ou tácito de todos, sobre a existência de outros núcleos familiares.

4.7 PRINCÍPIO DO ESTADO LAICO

É importante mencionar ainda, que a vedação ao reconhecimento de direitos ao poliamor, possui evidente aspecto religioso, contrariando o princípio do estado laico, previsto no inciso I, do artigo 19, da Constituição da República (BRASIL, 1988).

O princípio do estado laico proíbe que questões eminentemente religiosas interfiram na esfera pública, não podendo servir de fundamento ou argumento para vedar ou reconhecer direitos.

O Estado teocrático, onde os dogmas religiosos são transformados em normas estatais, aniquila as liberdades individuais em homenagem a um projeto manejado e controlado pelo poder hegemônico.

O reconhecimento de direitos às famílias que adotam o poliamor, seja uniões simultâneas ou poliafetivas, deve levar em consideração tão-somente à situação fática vivida pelos participantes da relação, sendo irrelevante qualquer análise de cunho religioso.

O não reconhecimento pelos tribunais superiores da família poliamorista, por possuir evidente caráter religioso, evidencia aspectos de teocracia, violando, diretamente, o princípio constitucional do estado laico.

É de se concluir, portanto, que referidos princípios, somados a livre liberdade de escolha, permitem que indivíduo adote a modalidade de família que melhor lhe convém, devendo o Estado apenas garantir direitos e regulamentar deveres de quem optou por constituir esta forma de relação não convencional.

Dito isso, revela conferir qual a natureza jurídica da monogamia, se seria regra, costume ou princípio jurídico.

5 MONOGAMIA: REGRA, PRINCÍPIO OU CONSTUME? FUNDAMENTO PARA VEDAÇÃO AO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO POLIAMOR?

Para compreensão bem apurada do significado da monogamia, convém relembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário nº 397.762, (BRASIL, 2008) e do Mandado de Segurança nº 33.555, (BRASIL, 2015), entendeu pelo não reconhecimento jurídico das uniões simultâneas, uma vez que vigora em nosso ordenamento o princípio da monogamia, que veda as relações concomitantes ou um relacionamento único, com pluralidade de membros.

Ocorre que a natureza jurídica da monogamia é motivo de discussão, não havendo um posicionamento consolidado sobre o tema.

Cumpra esclarecer que o inciso VI, do artigo 1.521, do Código Civil, estabelece que as “pessoas casadas não podem casar”, impedindo a constituição de um novo matrimônio por quem já é casado (BRASIL, 2002).

O artigo 235 do Código Penal, por sua vez, estabelece ser crime, punido com pena de reclusão de dois a seis anos, a conduta de “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento” (BRASIL, 1940).

A partir daí, surge à discussão sobre a natureza jurídica da monogamia, se seria regra, princípio ou costume.

Primeiramente, é preciso tecer uma diferenciação sobre normas, regras e princípios, seguindo a linha de raciocínio extraída do neoconstitucionalismo.

Segundo Robert Alexy, “a norma assume um papel mais abrangente, não se restringindo apenas ao Direito” (ALEXY, 1986, p.51). E complementa:

O conceito de norma é um dos conceitos fundamentais da Ciência do Direito, talvez o mais fundamental de todos. Isso não significa que a utilização do termo "norma" se restrinja à Ciência do Direito. Tal palavra tanto quanto outras a ela relacionadas, como "regra", "mandamento" ou "preceito", são de uso corrente, não só na linguagem coloquial como também em outras ciências, como na Sociologia, na Etnologia, na Filosofia Moral e na Linguística (ALEXY, 1986, p.51).

Na ciência do Direito, a discussão ganha uma relevância maior, principalmente ao se tratar da distinção entre texto e norma e eventuais consequências jurídicas decorrentes desta diferenciação.

Não se pode considerar as normas como textos nem o conjunto deles, mas, sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os

dispositivos se constituem no objeto da interpretação, e as normas, no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe serve de suporte (ÁVILA, 2005, p.22).

A norma é o produto da interpretação de um texto, havendo uma certa autonomia, muito embora haja um vínculo entre ambos.

Ademais, a norma pode ser considerada como gênero, sendo as regras e os princípios, suas espécies.

Os princípios, por possuírem alto grau de abstração, são aplicados na maior medida do possível, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, enquanto as regras, devido a sua exatidão, devem ser aplicadas em sua totalidade, caso se enquadre na situação fática.

Segundo Robert Alexy:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau (ALEXY, 1986, 92-91).

Quando se fala em poliamor, inevitavelmente surge o debate de qual seria a natureza jurídica da monogamia, havendo discussão se enquadraria como uma regra, princípio ou costume.

Primeiramente, se faz necessário abortar o posicionamento de que a monogamia se enquadraria como regra, pois consta expressamente do inciso VI, do artigo 1.521, do Código Civil, que as pessoas casadas não podem casar (BRASIL, 2002).

Por possuir previsão legal expressa vedando a realização de um novo casamento por pessoas casadas, há o entendimento de que monogamia é regra, devendo ser aplicada na medida extada de sua definição.

Por outro lado, há o posicionamento de que a monogamia é princípio, que se extrai do inciso VI, do artigo 1.521, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Sendo princípio, a monogamia veda novo casamento por quem já é casado, como proíbe, da mesma forma, a constituição de união estável por quem constituiu e não extinguiu união anterior.

Ocorre que o princípio pode ser relativizado, quando, em um caso concreto, colidir com outra norma principiológica, não precisando ser inteiramente afastado, como ocorre no caso de confronto entre regras que se excluem mutuamente.

Há também o entendimento minoritário de que a monogamia seria um costume, pois em alguns países orientais não há previsão legal e ela sequer é observada.

Como possui expressa previsão no Código Civil, e por proibir não só constituição de novo casamento, como também união estável por quem já é casado, entende-se que a monogamia se enquadra como princípio jurídico, devendo ser aplicada na maior medida do possível, de acordo com o caso concreto.

E, diante da colisão entre princípios, deverá ser realizado um sopesamento para ver qual deles irá prevalecer, já que não há uma hierarquia entre normas principiológicas.

No caso do poliamor, seja as uniões simultâneas ou poliafetivas, o princípio da monogamia entra em rota de colisão com a autonomia privada, com a livre liberdade de escolha e com a pluralidade familiar.

Neste confronto, a monogamia deve ceder, para prevalecer os princípios que melhor atendam os interesses do indivíduo e sirva de meio para a obtenção da felicidade e realização pessoal.

O foco do capítulo anterior, que tratou dos princípios aplicáveis ao poliamor, e deste capítulo, foi definir o quadro de princípios e regras, a permitir o reconhecimento jurídico do poliamor. No capítulo seguinte, busca-se compreender a configuração do poliamor, a partir da junção entre a cultura consumerista que vigora na sociedade e a evolução da sexualidade.

6 A CONFIGURAÇÃO DO POLIAMOR

A temática agora é a compreensão do surgimento do poliamor, em continuidade ao raciocínio proposto. Pretende-se destacar o fato de que a cultura consumerista que prevalece na sociedade e a evolução da sexualidade exercem influência preponderante na alteração do tradicional modelo de família, que passa a abranger novas ideias, decorrentes de uma mentalidade consumista.

Assim, tudo o que foi exposto, ficará mais claro com as abordagens promovidas, doravante. Serão destacados pontos que ainda não foram suficientemente examinados, como o aumento da quantidade de relacionamento amoroso, a troca rotineira de parceiros, a evolução da sexualidade, a limitação da reprodução e a restrição à atividade sexual humana.

6.1 A INFLUÊNCIA DA CULTURA CONSUMERISTA

A cultura consumerista psicologizante que vigora em nossa sociedade, gera reflexos consideráveis na constituição dos vínculos amorosos, fazendo com que a ideia de amor eterno, exclusivo e imortal, se torne um sonho cada vez mais difícil de realizar.

Há uma tendência em buscar a satisfação imediata do desejo, do que tentar encontrar, em meio à adversidade, o amor único e verdadeiro.

A busca pela satisfação instantânea do desejo e realização imediata do prazer, gera enorme insegurança nas relações humanas, fazendo os laços afetivos, alicerce de um relacionamento sólido, ficarem cada vez mais frágeis.

A insegurança inspirada por essa condição estimula desejos conflitantes de estreitar vínculos e ao mesmo tempo deixá-los frouxos (BAUMAN, 2004).

Como consequência, a paixão e o amor acabam por se confundir, tornando ainda mais tênue e volúvel os relacionamentos amorosos.

Ocorre que o amor possui peculiaridades, que o diferencia de qualquer outro sentimento, e por ser inevitável e incondicional, se sustenta por si só, ainda que não haja reciprocidade.

A paixão, por sua vez, por ser intensa, costumeira e passageira, acaba se tornando um sentimento recorrente, nos convidando a seguidas tentativas.

Assim, cresce a cada dia, o número de pessoas que tendem a chamar de amor mais de uma experiência de vida, não garantindo que o relacionamento que atualmente vivenciam, é o último.

Zygmunt Bauman menciona que:

[...] em vez de haver mais pessoas atingindo mais vezes os elevados padrões de amor, esses padrões foram baixados. Como resultado, o conjunto de experiências as quais nos referimos com a palavra amor expandiu-se muito. Noites avulsas de sexo são referidas pelo codinome fazer amor (BAUMAN, 2004, p.19).

Acaba-se gerando uma efemeridade do amor, que deixa de ser um sentimento único, para criar uma constante expectativa de que outras experiências amorosas no futuro serão ainda mais estimulante, excitante e emocionante.

Juras de amor eterno e constantes promessas de fidelidade se tornam cada vez mais raras, diante da incerteza de que aquele sentimento que lhes unem, será para sempre.

Atualmente, “o conhecimento que se amplia juntamente com a série de eventos amorosos é o amor como episódios intensos, impactantes e curtos, desencadeado, a priori, de sua própria fragilidade de curta duração” (BAUMAN, 2004, p.20).

O que se acaba agravando em nossa cultura consumerista, que favorece o produto pronto, para a entrega imediata, e um prazer passageiro, que gere uma satisfação instantânea (BAUMAN, 2004, p.21).

Até mesmo no amor, busca-se resultados que não exijam esforços prolongados, pois o tempo tem se tornado cada vez mais curto, em uma sociedade consumista em que o imediatismo tende a prevalecer.

A promessa de aprender a amar é a oferta falsa e enganosa de construir a experiência amorosa à semelhança de outras mercadorias de consumo que fascinam e brilham aos olhos do consumidor. Prometem desejo sem ansiedade, esforço sem suor e resultado sem esforço (BAUMAN, 2004, p.22).

Ao se buscar um produto pronto, que não demande sacrificio para sua conquista, estar-se-á obtendo, ao invés do amor, uma simples satisfação do desejo, sentimentos que embora pareçam similares, possuem peculiaridades que os diferenciam.

O desejo se caracteriza pela vontade de consumir, absorve, ingerir e digerir, quase que em um mesmo momento, pois sua realização coincide com a própria aniquilação (BAUMAN, 2004, p.23).

Por outro lado, “o amor traz consigo uma vontade de cuidar, zelar e preservar o objeto do cuidado, crescendo com sua aquisição e se realizando na sua durabilidade” (BAUMAN, 2004, p.24).

Ocorre que plantar, semear, cultivar demanda tempo e esforço, em uma época em que o longo prazo é cada vez mais curto, e que o impulso está incutido na conduta de quem busca no amor, a felicidade plena.

Em uma metáfora sobre um “meio-termo emocional entre a liberdade de encontro e a seriedade de um relacionamento significativo”, observa Catherine Jarvire (BAUMAN, 2004, p.25):

Seus olhos se cruzam numa sala lotada; o brilho da atração está lá. Você conversa, dança, ri, compartilha uma bebida ou uma piada. Quando se dá conta um dos dois pergunta, na sua casa ou na minha? Uma noite pode virar uma semana, um mês, um ano ou mais. (BAUMAN, 2004, p.25).

Zygmunt Bauman, ao constatar que o impulso precede a conduta do consumidor, e que a cultura consumerista tem cada vez mais influenciado nos relacionamentos amorosos, propõe:

Guiada pelo impulso, (seus olhos se cruzam numa sala lotada), a parceira segue o padrão do shopping e não exige mais que as habilidades de um consumidor médio, modernamente experiente. Tal como outros bens de consumo, ela deve ser consumida instantaneamente (não requer maiores treinamentos nem uma preparação prolongada) e usada uma só vez, sem preconceito. É, antes de mais nada, eminentemente descartável (BAUMAN, 2004, p.27).

Quando as mercadorias de consumo são consideradas defeituosas, podem ser trocadas por outras e ainda que cumpram sua finalidade, não se espera que permaneçam muito tempo em uso (BAUMAN, 2004, p.28).

Desta forma, o que caracteriza o consumismo não é acumular patrimônio, mas usá-los e descartá-los, a fim de abrir espaços para outros bens e usos.

Quando a qualidade de determinado produto ou bem de consumo decepciona, ou simplesmente não cumpra a finalidade projetada, procura-se a salvação na quantidade.

Com o relacionamento amoroso não é diferente, pois muitas das vezes, a quantidade e a troca rotineira de parceiros, vem prevalecendo sobre o sonho de se ter um único amor realizado.

Assim, os relacionamentos modernos vêm cada vez mais assumindo características de um investimento, onde há um mercado de operações e um trabalho de ponderar chances e avaliar riscos.

No mercado de ações, os investidores se informam diariamente para saber se é hora de manter suas ações ou desfazê-las, com único objetivo de obter lucro.

O relacionamento é um investimento como todos os outros, em que o “lucro esperado é a segurança em diversos sentidos, como socorro na aflição, companhia na solidão, consolo na derrota e aplausos na vitória” (BAUMAN, 2004, p. 28-29).

Ocorre que a visão do relacionamento como uma transação comercial não é a cura para a insônia, pois tanto a solidão quanto as relações amorosas, produzem enorme insegurança (BAUMAN, 2004, p.30).

Deste modo, vem ganhando cada vez mais força o “relacionamento de bolso”, em que a conveniência e oportunidade se sobrepõem aos sentimentos irracionais.

As Relações de Bolso, “explica Catherine Javier, comentando as opiniões de Gillian Walton, do Guia Matrimonial de Londres, são assim chamadas porque você as guarda no bolso, de modo a poder lançar mão dela quando for preciso” (BAUMAN, 2004, p. 36).

Para o relacionamento de bolso se concretizar, “deve-se entrar na relação totalmente sóbrio e consciente, sem que haja uma súbita e torrente emoção que nos tira o folego e deixa o coração em pulos” (BAUMAN, 2004, p.37).

Deve-se, ainda, mantê-lo do jeito que é, pois não precisa de muito tempo para que a conveniência converta em seu oposto (BAUMAN, 2004, p.37).

E como ponto favorável ao relacionamento de bolso, é que só você está no controle e nele permanece por toda a curta vida dessa relação (BAUMAN, 2004, p.37).

O relacionamento de bolso, produto de uma cultura consumerista, leva em conta apenas conveniência, pois somente a comodidade é levada em consideração.

O pensamento de que o amor é único, exclusivo e singular, se limitando apenas a uma pessoa, está sendo deixado de lado, e assim como nas relações de consumo, em simples estalar de dedos é possível descartar um relacionamento como se joga fora um produto que cai em desuso.

Como consequência, acaba-se gerando um revezamento de parceiros e um rodízio de relações, colocando em dúvida a própria ideia de monogamia e fidelidade recíproca.

Assim, cada vez mais ganha força o poliamor, seja as uniões paralelas ou poliafetivas, em que há multiplicidade de relações, diversidade de parceiros e consentimento de todos os envolvidos.

Delineadas as tendências e a relação consumo *versus* cultura na constituição de vínculos amorosos, na próxima parte, cabe compreender como a evolução da sexualidade influencia na configuração do poliamor.

6.2 A EVOLUÇÃO DA SEXUALIDADE

O objetivo deste item é especificar, em simples análise, como a evolução da sexualidade, a revolução sexual feminina e a era digital influenciam na configuração do poliamor.

Para Zygmunt Bauman: “Como afirmou Levi-Stauss, o encontro dos sexos é o terreno em que a natureza e a cultura se deparam um com outro pela primeira vez, sendo o ponto de partida e a origem de uma sociedade civilizada” (BAUMAN, 2004, p. 55).

Bauman explica ainda que:

O sexo é o primeiro ingrediente que o homo sapiens foi naturalmente dotado, sobre o qual foram talhadas distinções artificiais, convencionais e arbitrárias – atividade básica de toda cultura (em particular, o ato fundador da cultura, a proibição do incesto: a divisão das fêmeas em categorias disponíveis e indisponíveis para a coabitação sexual) (BAUMAN, 2004, p.55).

E afirma que de todas as tendências, inclinações e propensões dos seres humanos o sexo é a mais óbvia, indubitável e incontestável social (BAUMAN, 2004, p.55).

No estudo sobre a evolução da sexualidade, nos deparamos com os conceitos de *ars erotica* e *scientia sexualis*, para caracterizar dois grandes momentos históricos e diferenciar duas grandes culturas, onde se produziu uma verdade sobre o sexo.

Ars Erotica ou arte erótica caracteriza as práticas culturais das sociedades chinesas, indianas, japonesas, romanas, enquanto a *Scientia Sexualis* caracteriza o surgimento na Idade Moderna do estudo sobre a sexualidade, procedimento que se tornou hegemônico nos países ocidentais (WEISSHEIMER, 2018).

Na *ars erotica*, a verdade sobre o sexo decorre da busca pelo prazer a todo custo, superando a própria razão e a compreensão do que é socialmente permitido ou proibido.

Na escola da *ars erotica*, a verdade é extraída do próprio prazer, encarado como prática e recolhido como experiência, não tendo por referência a uma regra absoluta do permitido e do proibido, nem um critério de utilidade é levado em consideração, mas ao contrário, em relação a si mesmo. No prazer analisa apenas sua intensidade, sua qualidade específica, sua duração, suas reverberações no corpo e na alma (FOUCAULT, 1988, p. 57).

O Kama Sutra retrata um pouco da cultura que vigorava na *ars erotica*, sendo uma espécie de guia orientador das práticas sexuais nos países orientais (VATSYANA, 1988, p.31).

Felipe Salvador Weissheimer, afirma que: “O ato sexual instituído no Kama-sutras é um exemplo característico de *ars erotica* observado por Foucault. Entretanto, a análise dos Kama-sutras possibilita ampliarmos os estudos de Foucault e entendermos as práticas sexuais eróticas orientais” (WEISSHEIMER, 2018).

Ocorre que o Kama Sutra impôs certos limites que ainda não eram abrangido pela escola da *ars erotica*, restringindo, de certa forma, algumas práticas sexuais.

O criador do Kama Sutra, Vatsyayana, ensina que:

Aquele que conhece os verdadeiros princípios da ciência (Kama), respeita Dharma (dever religioso) Artha (bem estar mundano), e Kama (a vida dos sentidos) bem como os ensinamentos de outro, não se deixando conduzir apenas pelos ditames de seus próprios desejos (VATSYAYANA, 1988, p.31).

Portanto, o Kama Sutra representou em elo entre a *ars erotica* e *scientia sexualis*, sendo uma ponte entre a irracionalidade sexual absoluta e a racionalidade que baliza do sexo.

A *scientia sexualis*, por sua vez, opõe-se culturalmente a *ars erotica*, estabelecendo parâmetros do que a aceitável e inaceitável, dentro do campo da normalidade.

Ocorre que para excluir o inaceitável, é preciso estudá-los conscientemente, característica marcante da *scientia sexualis* que, segundo Bauman, “prometia livrar o homini sexualis (atividade sexual humana), de sua miséria” (BAUMAN, 2004, p.56).

Com o passar dos anos, o sexo foi ganhando *status* de ciência, e vários estudos sobre a sexualidade humana foram sendo desenvolvidos.

Um estudo de extrema importância, que de certa forma revolucionou a sexualidade, foi o do médico alemão Ernst Gräfenberg, que conclui pela existência no corpo feminino de uma zona erógena capaz de proporcionar um prazer sexual imensurável, e que décadas depois levou o nome ponto g, em referência a primeira letra de seu sobrenome.

Quando Ernst Gräfenberg alegou ter descoberto uma parte do corpo feminino que, ao ser atingida, traria prazer sexual inenarrável, a comunidade científica pôs-se a rir, pois ainda faltava muito para aparecerem as saias curtas e o espírito libertino dos anos 1960. Descrevendo-a como uma zona erógena localizada na parede anterior da vagina, junto do curso da uretra, que se dilata durante estimulação sexual, Gräfenberg disse ter achado o mais importante de uma série de pontos erotogênicos localizados em todo o corpo. O médico, cuja inicial do sobrenome originou a expressão ponto G, foi ridicularizado por afirmar que haveria uma área que guarda a chave para o mais intenso orgasmo feminino (DUGAN, 2018).

O estudo sobre o ponto g exerceu um papel de profunda importância na emancipação sexual feminina, pois foi comprovado cientificamente que a mulher, antes relegada à mera reprodutora, poderia sentir prazer sexual.

Por muitos séculos, a sexualidade feminina foi considerada um tabu na sociedade, pois culturalmente a mulher era submissa ao homem, mantendo com ele uma relação de dependência e subserviência sexual.

O homem era sempre instigado ao sexo, enquanto a mulher era incentivada ao puritanismo, em uma óbvia e clara contradição. Como poderia incentivar o homem a fazer sexo em abundância e proibir a mulher sentir prazer? Somente após a revolução sexual dos anos 60, do século XX, que as coisas começaram a mudar (FIUZA, 2008, p. 928).

A medicina comprovou, cientificamente, que a mulher poderia sentir prazer, independente de sua capacidade reprodutora.

Aos poucos, a mulher vai ganhando espaço e alcançando, gradativamente, dentro da sexualidade, um patamar semelhante ao do homem.

Em um relacionamento poliamorista, a mulher exerce os mesmos direitos do homem, escolhendo quais e quantos parceiros irão participar da relação.

No poliamor, a mulher se equipara ao homem, devendo ter os mesmos direitos de decidir, de comum acordo, como será conduzida a relação.

A ciência, somada a uma revolução cultural, influenciou diretamente na emancipação sexual feminina, o que acaba por refletir na configuração das relações poliamoristas.

A abordagem sobre o poliamor, necessariamente, passa por um estudo sobre como a prática de sexo entre três ou mais pessoas, influenciou na formação desta nova modalidade de família.

Engana-se quem imagina que o sexo a três é uma prática recente e segue as novas tendências da sociedade moderna.

O sexo entre três pessoas, popularmente conhecido como *menage a trois*, vem de um passado distante e era uma prática comum entre os filósofos e historiadores.

Jean-Jaques Rousseau foi participante e incentivador do *menage a trois*, assim como Casanova que integrou vários trios. Catarina da Rússia e Friedrich Engels também aderiram ao formato, mas o trisal contemporâneo mais famoso foi composto pelo filósofo Jean- Paul Sartre, Simone de Beauvoir e Bianca Bienefeld. Madame Beauvoir, inclusive, chegou a declarar: “Fomos pioneiros de nossos próprios relacionamentos, de sua liberdade, intimidade e franqueza. Pensamos na ideia do trio” (LINS, 2013. p.416).

Muito embora nas uniões poliafetivas haja sexo entre três ou mais pessoas, ele não necessariamente tem de estar presente para sua configuração.

Os requisitos que devem estar presentes na união poliafetiva é o amor, o afeto e a livre vontade de estar no relacionamento, e não o sexo entre todos os envolvidos.

Mas, não se pode negar que a evolução da sexualidade, desde a *ars erótica* à *scientia sexualis*, foi um dos pilares para a surgimento das relações poliamorista.

Ainda dentro da sexualidade, vale ressaltar, que a maior limitação da atividade sexual humana, surgiu com a reponsabilidade da reprodução.

Antigamente, os filhos eram considerados produtores e visto como um bom investimento, recebendo um tratamento com dureza e rigidez, comum aos trabalhadores em geral. (BAUMAN, 2004, p.58).

Posteriormente, o filho passou a ser considerado como uma ponte entre mortalidade, de uma vida individual e curta e a imortalidade, em razão da duração da família (BAUMAN, 2004, p.58).

Com a fragilidade das estruturas familiares, a expectativa de vida de certas famílias passou a ser mais curta que seus membros, fazendo com que um filho possa ser visto como uma ponte para algo mais duradouro.

Nos dias atuais, os filhos são vistos como objeto de consumo, sendo que a satisfação esperada tende a ser medida pelo custo, que além de monetário, inclui o auto-sacrifício (BAUMAN, 2004, p.59-60).

A cultura consumerista, além de influenciar nos relacionamentos amorosos, passa a gerar reflexos na própria filiação, tanto no aspecto econômico quanto pessoal, pois que se analisa, também, o auto-sacrifício.

Para Bauman, “as alegrias da paternidade e da maternidade vem com um pacote que inclui dores do auto sacrificio e temores de perigos inexplorados” (BAUMAN, 2004, p. 61).

Assim, a cultura consumerista tem influenciado na própria atividade reprodutora, reduzindo o filho a um simples objeto de consumo, que tende a ser medido pelo custo benefício.

A informática também influencia de forma bastante significativa na sexualidade e na formação de novos relacionamentos amorosos. Estamos vivenciando uma era digital, que altera drasticamente a forma como nos relacionamos. Boates e casas noturnas estão sendo deixadas de lado, dando lugar as redes sociais e aplicativos de relacionamento.

Quem está à procura de um novo namoro, sequer precisa sair de casa, e com apenas um clique, pode iniciar uma nova relação.

Até mesmo a atividade sexual está sendo influenciada pela era digital, pois o sexo virtual e o encaminhamento de *nudes* estão, de certa forma, substituindo o encontro presencial. Muitos casais se preocupam mais em registrar o momento de intimidade do que resguardar a privacidade de suas relações.

E acaba que a utilização da tecnologia não só influencia na prática do sexo virtual, como também facilita as relações extraconjugais, pois a *internet*, como meio de comunicação que não se limita a barreiras geográficas, permite o encontro entre pessoas que buscam por outros parceiros, independente da distância entre elas.

Regina Navarro Lins afirma que:

É grande o número de adeptos do sexo pela Internet. Muitos processos de separação se baseiam na comprovação de sexo virtual praticado pelo cônjuge. Isso se comprova que é muito comum o desejo de variar parceiro, e que a Internet está sendo um facilitar para as relações extraconjugais (LINS, 2013, p.444).

Obviamente que a era digital influencia nas relações poliamorista, seja na configuração das uniões simultâneas ou poliafetiva, pois o uso da *internet* facilita o encontro entre as pessoas que buscam um relacionamento amoroso.

O fato das pessoas residirem em cidades ou até mesmo países distintos, não é mais uma barreira intransponível para um relacionamento, pois o encontro presencial não é mais visto como uma condição necessária para o início de uma relação.

A evolução da sexualidade e a mudança de percepção social exercem influência, preponderante, na alteração do tradicional modelo de família, que passa a abranger novas ideias, decorrentes de uma mentalidade consumista.

A família dos dias atuais vem levando a uma quebra de paradigma, pois a busca pela felicidade e realização pessoal do indivíduo, demanda uma reflexão sobre a proteção jurídica concedida apenas a alguns núcleos familiares.

Com o progresso da sexualidade, somado a uma cultura consumerista psicologizante, em que a quantidade, muitas vezes supera a qualidade, nos deparamos com família poliamorista, onde há multiplicidade do amor e concomitância de relações, caracterizando uma espécie de concubinato consentido.

O poliamor, embora pouco convencional e ainda sem qualquer regulamentação, decorre de um fato da vida, demandando reconhecimento jurídico, independente de quaisquer aspectos morais.

7 CONSEQUÊNCIAS DO POLIAMOR

Compreendido o alcance da discussão a respeito do reconhecimento jurídico do poliamor, seja quanto à evolução da família, os princípios constitucionais aplicáveis, a evolução da sexualidade e a influência da cultura consumerista, passa-se a apontar e descrever, neste capítulo, diversos problemas a serem enfrentados com o reconhecimento da família poliamorista, abrangendo o aspecto patrimonial, a filiação advinda da relação e a obrigação alimentar.

Estrutura-se este exame em tópicos, quais sejam, os direitos sucessórios dos participantes e herdeiros desta relação, a melhor forma de fixação da guarda de filhos menores havidos de uma união poliafetiva e a distribuição da obrigação alimentar entre os participantes da relação, no caso de dissolução da união. O objetivo, neste momento, é identificar as legislações que têm pontos de contato com o tema poliamor.

7.1 SUCESSÃO HEREDITÁRIA

A configuração do poliamor gera inúmeros reflexos na sucessão hereditária, na partilha dos bens e na divisão do patrimônio aos herdeiros, após o falecimento de um dos membros da relação.

Na sucessão tradicional, antes de promover a divisão da herança entre os sucessores, deverá, dependendo do regime de bens, ser resguardada a meação do companheiro sobrevivente, caso o falecido fosse casado ou vivesse em união estável há época do óbito.

No caso das famílias simultâneas e poliafetivas, será necessário analisar primeiramente, a quantidade de membros que compõem a relação, realizando, posteriormente, uma divisão igualitária do patrimônio adquirido na constância da união, como forma de se resguardar a meação de cada um dos companheiros que integram a relação.

Vale lembrar que o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar procedente o pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, formulado pela Associação de Direito da Família e Sucessões, vedou que os Cartórios de Notas lavrem escritura pública de uniões poliafetivas (BRASIL, 2018).

Diante da vedação pelo CNJ, a tendência é de que eventual pacto firmado por instrumento particular, que busque reconhecer direitos e regulamentar o regime de bens nas uniões poliafetivas, seja nulo de pleno direito.

Ocorre que, assim como a união estável, a união poliafetiva é um fato da vida, não dependendo de qualquer formalidade para sua configuração.

A vedação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de que os Tabelionatos de Notas lavrem escritura pública de união poliafetiva, impossibilita, contudo, que os companheiros escolham o regime de bens.

Assim, caso a relação preencha os pressupostos objetivos e subjetivos para configuração de união estável, com pluralidade de companheiros, deverá prevalecer o regime legal da comunhão parcial, previsto no artigo 1.640 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Porém, há determinadas situações, previstas no artigo 1.641 do Código Civil, em que regime da separação obrigatória irá prevalecer sob o regime legal de comunhão parcial de bens (BRASIL, 2002).

Caso um dos participantes da relação seja maior de setenta anos, contraia união com inobservância das causas suspensivas para celebração do casamento ou se enquadre nas situações em que, para casar, necessite de suprimento judicial, o regime será de separação obrigatória de bens (BRASIL, 2002).

Como o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1403419, entendeu que as causas previstas no artigo 1.641 do Código Civil, que determinam a separação obrigatória de bens, também se aplicam a união estável, irá prevalecer o regime de comunhão parcial na ausência de pacto ou contrato de convivência (BRASIL, 2013).

No caso da união poliafetiva, em que será aplicado o regime legal de comunhão parcial, os bens adquiridos na constância da união deverão integrar a meação, em proporção à quantidade de companheiros que participam da relação, sendo o restante do patrimônio partilhado entre os herdeiros, seguindo a ordem de vocação hereditária.

Já nos caso em que um dos participantes da relação se enquadre nas situações previstas nos artigo 1.641 do Código Civil, que estabelece o regime de separação obrigatória de bens (BRASIL, 2002), deverá ser analisada a aplicabilidade da súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1964).

A súmula 377 do STF estabelece que “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (BRASIL, 1964).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 646.259, entendeu pela aplicação analógica da sumula 377 as uniões estáveis, (BRASIL, 2004) como forma de evitar discrepância.

Em efeitos práticos, tanto no regime legal de comunhão parcial ou na separação obrigatória de bens, o patrimônio adquiridos na constância da união poliafetiva deverá ser

partilhado, a título de meação, entre os participantes da relação, no caso de falecimento de um de seus membros.

Agora a discussão será se a vedação pelo Conselho Nacional de Justiça, de que os Cartórios de Notas lavrem escritura pública de união poliafetiva, irá abranger as relações simultâneas, caso um dos companheiros pretenda registrar duas ou mais uniões estáveis paralelas, com consentimento de todos.

No caso das uniões simultâneas também se aplica as regras do artigo 1.640 do Código Civil (BRASIL, 2002) e da súmula 377 (BRASIL, 1964), devendo, salvo os casos de separação convencional, ser partilhado a patrimônio adquirido na constância das uniões.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 70022775605 utilizou, na divisão do patrimônio adquirido no contexto de duas uniões estáveis paralelas, o termo “triação”, para que os bens amealhados na constância das uniões fossem divididos em três, abrangendo, assim, as duas companheiras participantes da relação (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

A tendência é que a divisão da meação entre o número de membros que compõe a relação abranja, por equidade, a união poliafetiva, ainda que não seja permitido aos tabelionatos lavrarem escritura pública regulamentando o regime de bens.

Resguardada a meação, será realizada a partilha dos bens deixados pelo *de cujus*, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 878.694, equiparou, para efeitos sucessórios, a união estável ao casamento, não havendo mais distinção, na sucessão *causa mortis*, entre cônjuges ou companheiros que viviam juntos há época do falecimento (BRASIL, 2018).

Portanto, independente se havia casamento formalizado e registrado, ou uma simples união estável, a sucessão do patrimônio do falecido será regida pelo artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Referido dispositivo legal estabelece uma ordem de vocação hereditária, em que os herdeiros da classe precedente excluem os da classe subsequentes, seguindo a estrutura prevista em lei.

Para evitar que todos fossem chamados ao mesmo tempo, a lei estipulou a preferência de uma classe sobre a outra, denominada de ordem de vocação hereditária, prevista no artigo 1.829 do Código Civil, oriunda do Direito Romano. Igual método é o utilizado em legislações de todos os países ocidentais (CATEB, 2015, p. 106).

A ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil irá abranger todo o patrimônio deixado pelo falecido, caso não haja testamento contendo disposições de última vontade (BRASIL, 2002).

Caso o falecido tenha deixado testamento e exista herdeiros necessários, como descendente, ascendentes, cônjuge ou companheiro sobrevivente, as disposições de última vontade só podem abranger metade do patrimônio deixado pelo autor da herança (BRASIL, 2002)

Diante da inexistência de testamento ou resguardada a legítima, será necessário verificar, em primeiro lugar, se o falecido deixou descendente, que terão direito a herança, nos termos do inciso I, do artigo 1.829, do Código Civil (BRASIL, 2002).

O inciso I, do artigo 1.829, do Código Civil, estabelece que os descendentes irão herdar juntamente com o cônjuge sobrevivente, desde que o regime de bens não seja de separação obrigatória, comunhão universal e parcial excetuando, neste último caso, o patrimônio particular deixado pelo falecido (BRASIL, 2002).

Nas uniões simultâneas e poliafetivas, ao aplicar o regime legal de comunhão parcial, haverá a concorrência entre os companheiros e os descendentes apenas em relação aos bens particulares deixados pelo *de cujus*, pois os bens adquiridos na constância da união, já fora objeto de meação.

Não havendo descendentes, serão chamados a suceder os ascendentes do falecido, em concorrência com os companheiros sobreviventes, nos termos do inciso II, do artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Na sucessão do ascendente, não há qualquer referência ao regime de bens adotado, para que se permita ou vede a concorrência entre o cônjuge ou companheiro supérstite, com os ascendentes do *de cujus*.

O artigo 1.837 do Código Civil estabelece que “Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau” (BRASIL, 2002).

No caso do poliamor, em que há pluralidade de companheiro concorrendo com ascendentes em primeiro grau, será destinado um terço da herança, para a divisão proporcional a quantidades de membros que participam da relação.

Caso os companheiros herdem só com um dos genitores do falecido, ou se for maior o grau de ascendência, serão lhes destinado metade da herança para o rateio igualitários entre eles.

Não havendo descendente ou ascendente, os companheiros terão direito a totalidade da herança, que será dividida proporcionalmente entre todos os membros da união.

O inciso III do artigo 1.829 do Código civil, estabelece que, diante da inexistência de descendentes e ascendentes, a totalidade da herança será destinada ao cônjuge sobrevivente (BRASIL, 2002).

No caso de uniões simultâneas ou poliafetivas, não havendo ascendente e descendente, o patrimônio será destinado aos companheiros e partilhado entre eles, em igualdade de proporção.

Portanto, torna-se perfeitamente aplicável o artigo 1.829 do Código Civil, (BRASIL, 2002), na partilha dos bens deixados por um membro da família poliamorista, adaptando-se, apenas, a divisão da herança destinada ao companheiro, a número de membros que integram a relação.

7.2 FILIAÇÃO NA UNIÃO POLIAFETIVA

A filiação na união poliafetiva é um ponto extremamente importante, que demanda uma reflexão cautelosa e um cuidado especial em seu tratamento.

A evolução da sociedade levou a uma quebra de paradigma dos modelos de família, influenciando nos aspectos inerentes à filiação.

O afeto, elemento essencial na formação das entidades familiares, passou a influenciar de forma preponderante na configuração da parentalidade.

A biologicidade deixou de ser o único requisito para o reconhecimento dos filhos, que não mais se limita ao vínculo estritamente consanguíneo, uma vez que o amor e o afeto são levados em consideração na configuração da filiação socioafetiva.

Paulo Lôbo ensina que:

De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial, que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame genético entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares construídos ao longo da história de cada indivíduo e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade (LÔBO, 2003, p.153).

Em um primeiro momento, entendeu-se que caso restasse configurada a filiação socioafetiva, haveria substituição do genitor biológico, mediante alteração do registro de nascimento do menor.

Ocorre que vigora, no sistema jurídico brasileiro, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, de modo que coexistindo vínculos consanguíneos e afetivos, torna-se perfeitamente aplicável o instituto da multiparentalidade.

A multiparentalidade “trata-se da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais,” (ALMEIDA, 2012) e ser reconhecida, conjuntamente, a filiação biológica e socioafetiva.

Com o sistema incorporando o instituto da multiparentalidade, passou-se a admitir a pluralidade de pais e mães, devidamente registrados na certidão de nascimento, não sendo mais necessária a exclusão do genitor biológico, caso seja configurada a filiação socioafetiva.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 (BRASIL, 2016), reconheceu o instituto da multiparentalidade, permitindo a existência conjunta de mães e pais, biológicos e socioafetivos, registrados na certidão de nascimento de um único filho.

Após o reconhecimento da multiparentalidade, passou-se a falar na teoria tridimensional da paternidade, que prevê a possibilidade de se existir até três vínculos filiatórios, sendo o biológico, decorrente da ancestralidade, o afetivo, que pressupõe a convivência, e um ontológico, onde existe uma pessoa que sirva de modelo ou exemplo. (JULIANI, 2013).

Essa é a concepção inicial da teoria tridimensional do direito de família, na qual assevera que o humano habita, ao mesmo tempo, os mundos genético, afetivo e ontológico, de modo que a interpretação do direito de família apenas pelo modo genético normatizado é prova de que a igualdade material não passa de uma abstração (JULIANI, 2013).

Nos casos da união poliafetiva, torna-se perfeitamente aplicável o instituto da multiparentalidade e a teoria tridimensional da paternidade, sendo que um filho biológico de um dos membros da união também pode ser filho socioafetivo dos demais, ou criar um vínculo ontológico com algum dos participantes da relação.

Na filiação socioafetiva, deve estar presente o *status* de filho entre o menor e os participantes da relação, que não são seus genitores biológicos, sendo que na filiação ontológica, se faz necessário à presença de elementos como admiração e enaltecimento do filho perante o pai.

Em uma união poliafetiva, um único filho poderá ter diversos pais e mães, de acordo com a quantidade de membros que irão participar da união.

Assim, no caso da dissolução de uma união poliafetiva, serão analisadas várias situações, como guarda, direito de visitas e alimentos, com o objetivo de resguardar e zelar pelo melhor interesse dos filhos menores.

Cabe destacar que o artigo 227 da Constituição da República, estabelece ser dever da família, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, o lazer e, principalmente, à dignidade do menor, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação (BRASIL, 1988).

O artigo 3º da Lei n. 8.069/90, por sua vez, estabelece que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, de modo a resguardar a dignidade do menor, em qualquer tipo de situação (BRASIL, 1990).

Após o advento da Constituição de República (BRASIL, 1988) e, posteriormente, com a entrada em vigor da lei 8.069/90 (BRASIL, 1990), as crianças e os adolescentes passaram a ser resguardadas pela doutrina da proteção integral, aplicando-se os princípios da prioridade absoluta e o melhor interesse do menor.

Renata Malta Vilas-bôas afirma que:

É necessário construir uma nova visão de nossas crianças e adolescentes, partindo do conjunto de normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, regido pela Doutrina da Proteção Integral, e tendo como base os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor (VILAS-BOAS, 2011).

Portanto, nos casos de dissolução de uma união poliafetiva, deve ser resguardado os direitos dos filhos biológicos ou socioafetivos, assegurando, assim, a prioridade absoluta e o melhor interesse da prole.

7.2.1 Guarda dos filhos na dissolução de união poliafetiva

A Lei n. 13.058/2014 (BRASIL, 2014) alterou o paragrafo 2º, do artigo 1.584 do Código Civil, passando a estabelecer que quando não houver acordo entre os pais quanto à guarda do filho, e estando ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada. (BRASIL, 2002).

A alteração legislativa levou em consideração o fato de que a guarda compartilhada auxilia na construção da maturidade psicológica do filho, pois há o exercício bilateral e conjunto dos deveres inerentes à guarda, num parâmetro organizado de corresponsabilização, evitando, na medida do possível, as consequências nocivas da alienação parental.

A guarda compartilhada gera a responsabilização conjunta e o exercício concomitante do poder familiar pelos pais, que não vivam sob mesmo teto, havendo uma divisão equilibrada das tarefas do menor entre seus genitores.

No caso das uniões poliafetivas, haverá uma corresponsabilização entre os pais biológicos e socioafetivos, devendo haver uma divisão detalhada das atividades que cada genitor irá executar no exercício da guarda compartilhada.

Não é um requisito necessário estabelecer um domicílio fixo do menor, pois a alternância de residência é uma consequência da fixação da guarda compartilhada.

A guarda compartilhada não impõe a fixação da residência do filho a um lar específico, mas, também, não diz que a base de moradia precisa ser atribuída a somente um dos genitores. Estabelece, apenas, que a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atende aos seus interesses. Ao falar em cidade, parece pressupor que os pais residem em localidades distintas, fato que não impede o regime de compartilhamento, pois a tecnológica autoriza uma proximidade tão grande que, mesmo residindo em países distantes, podem os pais exercer a guarda compartilhada (DIAS, 2018).

Ocorre que a alternância de residência de um filho advindo de uma união poliafetiva pode ser prejudicial aos interesses do menor e ao seu melhor desenvolvimento, por não haver uma referência de lar.

Como a união poliafetiva envolve pluralidade de parceiros, uma vez dissolvida em sua totalidade, cada membro passaria a residir em locais distintos, fazendo com que o filho menor passasse a ter diversos domicílios.

Assim, no caso de dissolução de uma união poliafetiva, é aconselhável estabelecer uma única residência fixa para o menor, com alternância de tarefas entre seus genitores biológicos e socioafetivos.

Como envolve várias pessoas, para que seja possível o exercício da guarda compartilhada, deve haver um bom relacionamento entre todos os genitores, pois havendo desentendimento ou discordância na execução das tarefas por um dos pais, torna-se inviável o compartilhamento da guarda.

Não se deve confundir a guarda compartilhada com a guarda alternada, em que o pai e a mãe revezam períodos exclusivos na companhia do menor, cabendo ao outro o direito de visitas.

Na guarda compartilhada há o compartilhamento tanto da guarda jurídica quanto da material, de modo que as decisões que envolvam os filhos deverão ser tomadas de forma conjunta pelos genitores, mas também o tempo de convivência com os filhos será dividido de

forma equilibrada, o que não corresponde a uma divisão igualitária. Na guarda alternada, por sua vez, há uma alternância entre os genitores do exercício exclusivo da guarda jurídica e material, de modo que, enquanto a criança estiver em companhia de um dos genitores, caberá a este, tomar as decisões de interesse dos filhos. Justamente por retirar a autoridade parental de um dos genitores, que este modelo não é compatível com o direito brasileiro, por força do art. 1.634 do Código Civil (PEREIRA, 2017).

Se a guarda alternada não é recomendável nos casos de dissolução de uma união a dois, pelo fato do menor não estabelecer um domicílio definitivo, também não será na extinção de uma união poliafetiva, que aumentará o número de pais e, conseqüentemente, de residências.

Outra modalidade de guarda possível, típica dos países Europeus, é o aninhamento ou nidação, que tem como objetivo resguardar a criança de eventual dano, ao abandonar o meio em que vive, permitindo, assim, que o menor permaneça no mesmo domicílio que vinha sendo criado e cabendo aos pais, revezar a companhia.

A guarda por aninhamento também sobre críticas, pois a alternância da companhia dos pais pode ser prejudicial à formação do filho, na medida em que não há um de autoridade constantemente presente na vida do menor.

Aninhamento ou nidação é a guarda em que o filho menor reside na mesma casa, mantendo sua rotina preservada, cabendo aos pais realizarem o revezamento. Não é muito indicada por não haver uma autoridade sempre presente, necessária para a formação da personalidade da criança ou adolescente (CAPELLARI; KANIESKI; PRUNZEL, 2012).

Não sendo recomendado a guarda alternada e por aninhamento, e caso não seja possível a fixação da guarda compartilhada, deve-se estabelecer a guarda unilateral para apenas um dos genitores, regulamentando o direito de visita para os demais.

O direito de visitação tem por finalidade manter o relacionamento do menor com o genitor não detentor da guarda, de modo a respeitar convivência familiar após a extinção do casamento ou a dissolução da união estável.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.481.531/SP, entendeu pela aplicação de astreinte na hipótese de descumprimento do regime de visitas por parte detentor da guarda da criança, assegurando, assim, a convivência do menor com o genitor não guardião (BRASIL, 2017).

No caso de dissolução de uma união poliafetiva, sendo a guarda fixada para apenas um dos genitores, deve-se regulamentar detalhadamente o direito de visita para os demais,

constando expressamente em quais dias e horários os pais que não detém a guarda irão exercer a visitação.

Pelo fato do direito de visitas envolver vários pais, e diante da iminência de conflito entre os genitores, caso haja o descumprimento da visitação previamente regulamentada, é recomendável a fixação de “astreinte” para coibir práticas abusivas pelo detentor da guarda unilateral.

Por fim, no caso de união poliafetiva, é possível que seja mesclada a guarda compartilhada, entre alguns genitores e seja regulamentado o direito de vista para os demais, desde que atendido o melhor interesse do filho menor.

7.2.2 Alimentos dos filhos na dissolução de união poliafetiva.

Um ponto muito importante, que demanda uma análise cuidadosa nos casos de dissolução de uma união poliafetiva, é a obrigação alimentar dos pais perante os filhos, advindos dessa modalidade de relação.

O artigo 1.694, do Código Civil, estabelece a possibilidade dos parentes pedirem alimentos uns aos outros, de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

A obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos é um corolário do poder familiar, já que os genitores tem a obrigação de sustentar os filhos menores, mesmo após a extinção do casamento ou a dissolução de uma união estável.

No caso de dissolução de uma união poliafetiva, sendo estabelecida a guarda compartilhada ou unilateral para um dos participantes, deve ser fixado um valor que será pago a título de pensão alimentícia para os pais que não possuem a guarda do menor.

O §1º do artigo 1.694, do Código Civil, estabelece que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002), obedecendo, assim, o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade.

Os alimentos visam dar um auxílio material para quem não tem condições de suportar as despesas do próprio sustento, zelando pela dignidade da pessoa humana dos mais necessitados economicamente.

Rodrigo da Cunha Pereira afirma que:

Em consonância com as diretrizes constitucionais que determinam a prevalência de uma vida digna à pessoa humana, os alimentos se consubstanciam em um instituto de direito de família que visa dar suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência. Relaciona-se não apenas ao direito à vida e à integridade física da pessoa, mas, principalmente, à realização da Dignidade Humana, proporcionando ao necessitado condições materiais de manter sua existência. Seu conteúdo está expressamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais (PEREIRA, 1997, p. 3).

Havendo a dissolução de uma união poliafetiva, deverá ser rateado o valor dos alimentos entre os participantes da relação, de acordo com a quantidade de membros que participam da união, de modo que cada genitor irá contribuir para o pagamento da pensão alimentícia na proporção de seus respectivos rendimentos.

Deve ser analisada ainda, a real necessidade do menor, de acordo com as peculiaridades e circunstâncias do caso, evitando que o rateio dos alimentos entre os genitores ultrapasse a quantia necessária para a subsistência do filho.

Na determinação do valor dos alimentos há de se levar em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e lugar que influenciam na própria medida (CAHALI, 2006, p. 518).

Os alimentos podem ser divididos em naturais ou cíveis, a depender de sua natureza e de sua finalidade.

Carlos Roberto Gonçalves ensina que “os alimentos naturais ou necessários restringem-se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida” (GONÇALVES, 2014, p.337).

Já os alimentos cíveis têm por objetivo “à manutenção do *status quo ante*, ou seja, a condição anterior da pessoa, tendo um conteúdo mais amplo” (TARTUCE, 2016, p. 1.462).

Deve ser analisada, ainda, a possibilidade dos alimentos serem pagos diretamente na fonte da despesa, evitando malversação da pensão alimentícia paga em valor pecuniário.

Os alimentos podem ser fixados em espécie, devendo ser pago todo mês uma quantia específica, que ficará sob a administração do detentor da guarda, ou *in natura*, em que o genitor pagará as despesas do menor diretamente na fonte da despesa.

Como se trata de filhos advindos de uma união poliafetiva, em que há pluralidade de pais e mães, é aconselhável que os alimentos sejam fixados em espécie, como forma de se evitar futuros conflitos entre os genitores, o que, obviamente, irá prejudicar os interesses do menor.

Outro ponto que merece destaque é o instituto da paternidade alimentar, trazendo a possibilidade excepcional de condenação do genitor a pagar os alimentos ao filho, caso o pai socioafetivo não possa prestar.

É de todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do progenitor biológico, diante da impossibilidade econômico-financeira do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição, onde o pai socioafetivo tem amor, mas não tem dinheiro (MADALENO, 2019).

No poliamor, especialmente na união poliafetiva, onde em um único núcleo familiar pode haver pais biológicos e socioafetivos, a paternidade alimentar também gera reflexos, pois caso dissolvida à família, os filhos poderão optar por pleitear alimentos de quem possui uma melhor capacidade econômica.

Portanto, há várias formas e possibilidade de se fixar os alimentos para os filhos menores, no caso de dissolução de uma união poliafetiva, podendo ser rateado entre os genitores biológicos e socioafetivos, na proporção de seus respectivos rendimentos, ou escolhido um dos pais, caso o outro não disponha de condições financeiras.

Em ambos os casos, o filho menor, necessitado economicamente, será beneficiado, pois haverá uma responsabilidade solidária entre os genitores no pagamento dos alimentos.

7.3 ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS DA FAMÍLIA POLIAMORISTA

A configuração da família poliamorista gera inúmeros reflexos no direito previdenciário, seja a união simultânea ou poliafetiva.

Primeiramente, será analisado como o direito previdenciário influenciou no reconhecimento de entidades familiares para, posteriormente, estabelecer como serão concedidos os benefícios da previdência social para os indivíduos que optaram por constituir uma entidade familiar poliamorista.

7.3.1 Direito Previdenciário como precursor do reconhecimento de entidade familiares

Pode-se afirmar que Direito Previdenciário exerce um papel de vanguarda e inovação em relação ao Direito de Família, pois muita das vezes antecipou à legislação civil e reconheceu entidades familiares que ainda não estavam previstas em lei.

Antes de ser um mero fundo arrecadatório para proteção do trabalhador contribuinte, a previdência se reveste de caráter social, visando à realização do bem-estar dos indivíduos.

E nesta busca do bem estar social, a previdência passou a inovar, ao conceder benefícios previdenciários a membros de entidades familiares não reconhecidas legalmente.

Antes da Constituição da República de 1.988, a união estável não era legalmente reconhecida como entidade familiar, sendo equiparada a um mero concubinato (BRASIL, 1988).

O Direito Previdenciário antecipou reconhecimento da união estável, ao enquadrar a companheira como beneficiária do segurado, desde que comprovado o vínculo de dependência e a estabilidade da relação.

A Lei n. 5.890/73 passou a prever a possibilidade de inscrição da companheira como beneficiária da previdência social, na condição de dependente do segurado, desde que comprovada à convivência pelo prazo mínimo de cinco anos (BRASIL,1973).

No ano de 1982, o extinto Tribunal Federal de Recurso editou a súmula 122, prevendo que:

A companheira, atendidos os requisitos legais, faz jus à pensão do segurado falecido, quer em concorrência com os filhos do casal, quer em sucessão a estes, não constituindo obstáculo a ocorrência do óbito antes da vigência do Decreto-lei 66/66 (BRASIL, 1982).

Portanto, antes mesmos da Constituição da República de 1988, o Direito Previdenciário já reconhecia o direito do companheiro em receber os benefícios devidos, desde que obedecidos alguns requisitos legais.

Da mesma forma ocorreu com reconhecimento das uniões homoafetiva, entre companheiros do mesmo sexo, que possuem uma união pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituir família.

Antes mesmo do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 (BRASIL, 2011) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, (BRASIL, 2011), houve o reconhecimento de direito à pensão por morte entre companheiros do mesmo sexo, que viviam em união estável.

A Portaria nº 513/2010, editada pelo Ministro da Previdência Social, consignou o seguinte:

Art. 1º - Estabelecer que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo" (BRASIL, 2010).

O Direito Previdenciário, tanto na união estável quanto na união homoafetiva, antecipou a legislação civil, e reconheceu direitos às referidas famílias, sem que houvesse anterior previsão legal.

Em relação ao poliamor, o direito previdenciário tem agido de forma semelhante, sendo novamente precursor em um possível reconhecimento de direitos às uniões simultâneas.

Encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário 104.5273, em que se discute a possibilidade de um concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários (BRASIL, 2012).

Muito embora o julgamento ainda não tenha sido finalizado, já podemos notar um avanço sobre eventual reconhecimento de direitos às uniões simultâneas, que como se trata de um fato da vida, poderá ocorrer independentemente de qualquer regulamentação legal.

7.3.2 Aplicação da lei 8.213/91 à família poliamorista

O artigo 194, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Em relação à previdência temos, atualmente, quatro modelos distintos, que devido às suas peculiaridades, se diferenciam em Regime Próprio de Previdência Social, o Regime Geral de Previdência Social, o Regime de Previdência Complementar e o Regime Próprio dos Servidores Militares.

O Regime Geral de Previdência Social é regulamentado pela Lei n. 8.213/91, de onde extraímos os princípios da solidariedade e proteção à família (BRASIL, 1991).

O princípio da solidariedade é um postulado que coordena e orienta o Direito Previdenciário, sendo considerado um pilar de sustentação de todo o sistema da previdência social.

No caso do Direito Previdenciário, no princípio da solidariedade se justifica na medida em que consiste no pilar de sustentação de todo o sistema previdenciário, conferindo-lhe fundamento e ao mesmo tempo, justificativa, traçando caminhos hermenêuticos, suprimindo eventuais lacunas e coibindo interpretações espúrias, além de atuar como supraprincípio que se irradia por todo o sistema, ora como valor, ora como princípio, ora como direito e ora como dever [...] (SILVA, 2010, p. 4-24).

O princípio da solidariedade também tem ampla aplicação no Direito de Família, possibilitando que o cônjuge hipossuficiente, que não possua renda capaz de suprir as despesas de seu sustento, receba alimentos do ex-consorte nos casos de extinção do matrimônio.

Nos casos de uniões simultâneas, por aplicação do princípio da solidariedade, em seu duplo aspecto, pode-se perfeitamente defender a possibilidade de uma relação paralela, de longa duração, em que há consentimento e aceitação de todos, gerar efeitos previdenciários.

Na união poliafetiva, em que há um único núcleo familiar com diversos membros, caso comprovado o vínculo de dependência econômica entre os companheiros sobreviventes com segurado falecido, deve ser concedido benefício previdenciário, com o devido rateio da pensão por morte entre os beneficiários.

A Lei n. 8.213/91 possui dispositivos perfeitamente aplicáveis para os casos de configuração do poliamor. O artigo 16 do referido diploma legal, elenca o rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, incluindo o “cônjuge, o companheiro, o filho menor de vinte e um anos não emancipado, inválido ou que tenha deficiência grave, intelectual ou mental” (BRASIL, 1991).

O §2º, do artigo 16, prevê, ainda, que “O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento” (BRASIL, 1991).

A equiparação do enteado ao filho para fins previdenciários enquadra-se perfeitamente nos casos de filiação havida de uma união poliafetiva, onde um filho biológico de dois membros da relação pode ser considerado enteado dos demais, caso não esteja configurada a filiação socioafetiva.

O artigo 77 prevê que “A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais”, sendo que o §1º estabelece que referido benefício “Reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar” (BRASIL, 1991).

Caso haja mais de um companheiro dependente do segurado, seja em união simultânea ou poliafetiva, será devido o benefício previdenciário, com o rateio do valor proporcional a quantidade de membros participantes da relação.

Cessando o direito à pensão para algum dos dependentes do falecido, seja por qual motivo for, o benefício será revertido aos demais membros da família poliamorista.

Registre-se, ainda, que o §2º, do artigo 74, prevê:

Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (BRASIL, 1991).

Havendo simulação na configuração da família poliamorista, com o único intuito de fraudar a previdência social, haverá a perda do direito ao benefício da pensão por morte, podendo, ainda, caracterizar o crime de estelionato previdenciário, previsto no §3º, do artigo 171, do Código Penal (BRASIL, 1940).

A própria Lei n. 8.213/91, possui dispositivos perfeitamente aplicáveis ao poliamor, seja união poliafetiva ou simultâneas, e coíbe a simulação de casamento ou união estável que vise exclusivamente à obtenção indevida de benefícios previdenciários (BRASIL, 1991).

Basta apenas uma adequação, sem necessitar de alteração legislativa, para que os benefícios da previdência social passem a abranger os indivíduos que optaram por constituir uma entidade familiar poliamorista.

O objetivo deste capítulo, portanto, foi apresentar e compreender as legislações vigentes no sistema jurídico brasileiro, a permitir o reconhecimento jurídico do poliamor e seus reflexos na filiação, no direito sucessório e previdenciária no caso de dissolução de uma união simultânea ou poliafetiva.

A partir do que foi exposto, no capítulo seguinte, serão apresentados alguns julgados referente ao tema e a evolução da jurisprudência acerca de eventual reconhecimento jurídico das uniões simultâneas.

8 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Os julgados, a seguir indicados, fixam os parâmetros quanto às famílias simultâneas. Para tanto, destacam-se as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em breve descrição, fornece-se os elementos para entendimento dos casos e dos fundamentos para as decisões, conforme será desenvolvido.

Registre-se que, em um primeiro momento, os Tribunais Superiores negaram o reconhecimento de direitos às uniões simultâneas, a partir do tratamento que foi historicamente emprestado ao concubinato.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 397.762, de relatoria do ministro Marco Aurélio Mello, o Supremo Tribunal Federal, entendeu pela impossibilidade de rateio da pensão por morte entre a viúva e a companheira que havia vivido união estável durante a constância do casamento do falecido, entendendo pela impossibilidade jurídica de concomitância dessas duas situações (BRASIL, 2008).

Para o ministro Marco Aurélio Melo “A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina” (BRASIL, 2008).

Na fundamentação de seu voto, o ministro relator argumentou que:

É certo que o atual Código Civil versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar núcleo familiar. Entretanto, na previsão está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a esposa (BRASIL, 2008).

O ministro relator asseverou que “O concubinato não se iguala à união estável, no que esta acaba fazendo às vezes, em termos de consequências, do casamento. Gera, quando muito, a denominada sociedade de fato” (BRASIL, 2008).

Interpretando o referido julgado, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal, entendeu que artigo 1.727 do Código Civil, prevê que relações não eventuais entre o homem e a mulher

impedidos de casar, constituem concubinato, que não se iguala a união estável, para fins de constituição de família (BRASIL, 2002).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não levou em consideração o fato da esposa ter conhecimento da união estável mantida por seu marido com outra mulher, o que caracteriza o requisito da boa-fé objetiva, necessário para o reconhecimento de direitos às uniões simultâneas.

No julgamento do Mandado de Segurança nº 33.555, (BRASIL, 2015) de relatoria da ministra Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal seguiu o entendimento firmado no RE nº 397762, (BRASIL, 2008), que decidiu pela impossibilidade do reconhecimento de união estável e casamento, conjuntamente.

Na fundamentação de seu voto, a ministra argumentou que:

Na espécie vertente, o reconhecimento da ausência de base legal para o rateio da pensão entre as viúvas e as alegadas companheiras está fundado na impossibilidade jurídica de concomitância dessas duas situações, como expresso no julgamento do Recurso Extraordinário n. 397.762/BA, quando assentada a distinção entre os institutos da união estável e do concubinato, sendo este inadmitido no sistema previdenciário brasileiro (BRASIL, 2015).

Da mesma forma, o STF, ao negar o rateio da pensão entre as viúvas do falecido, entendeu pela impossibilidade jurídica de concomitância de duas famílias simultâneas, uma vez que a segunda união caracterizaria concubinato e não geraria direitos previdenciários.

Seguindo o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 674.176, de relatoria do ministro Nilson Naves, negou o rateio de pensão por morte entre a viúva e a companheira, por entender que eventual relacionamento extraconjugal, trata-se de relação adúltera, não merecendo proteção jurídica (BRASIL, 2009).

O ministro relator argumentou que:

Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital (BRASIL, 2009).

No julgamento do Recurso Especial, o STJ entendeu que um dos requisitos para a configuração da união estável é que os companheiros sejam solteiros, separados de fato, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, não sendo permitido, portanto, a concomitância de uniões paralelas.

Em relação à união estável putativa, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 789.293, também negou o reconhecimento de direitos a união estável concomitante, (BRASIL, 2006), em dissonância com o artigo 1.561 do Código Civil, que prevê proteção jurídica ao casamento putativo (BRASIL, 2002).

O ministro Carlos Alberto Menezes Direito, argumentou que:

Mantendo o autor da herança união estável com a mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fossem maridos e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo.” (BRASIL, 2006).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal poderá mudar seu posicionamento, para reconhecer direitos a uniões estáveis paralelas e admitir o rateio da pensão por morte entre as companheiras do falecido.

Isso, porque, encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 104.5273, que poderá alterar o panorama jurisprudencial sobre a matéria.

No julgamento do referido recurso, o ministro relator, Alexandre de Moraes, acompanhado pelos vogais, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, entendeu pela impossibilidade de se reconhecer juridicamente duas uniões estáveis paralelas, argumentando que “Na verdade, o que se pede é o reconhecimento retroativo da bigamia para fins de rateio da pensão por morte” (BRASIL, 2019).

O ministro vogal Edson Fachin, acompanhado pelos ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, apresentou voto divergente, e decidiu pelo reconhecimento de direito as uniões estáveis simultâneas, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva. (BRASIL, 2019).

O ministro Edson Fachin, argumentou que:

[...] Por isso assento desde logo que é possível o reconhecimento de efeitos post mortem previdenciários a uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva. É certo que, em termos dilatados, o tema acolhido para o desate neste STF tem conexões diversas à luz da hermenêutica constitucional adequada sobre famílias, direitos, deveres, sob os limites e as possibilidades da Constituição da República (BRASIL, 2019).

E ainda propôs a seguinte tese “É possível o reconhecimento de efeitos previdenciários póstumos a uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva” (BRASIL, 2019).

O voto do ministro Edson Fachin, segue os princípios norteadores do direito de família e vai de encontro com o sistema de inclusão que vigora no ordenamento jurídico.

A tendência é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 104.5273, reveja seu antigo posicionamento, e seguindo a jurisprudência dos tribunais estaduais, reconheça direitos as famílias simultâneas.

Alguns tribunais estaduais decidiram pelo reconhecimento de direito às uniões simultâneas e determinaram a partilha do patrimônio e o rateio da pensão por morte entre as duas companheiras que viveram união estável concomitante.

No julgamento da Apelação Civil 70022775605, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu pela possibilidade de se partilhar, entre duas companheiras, os bens adquiridos na constância de duas uniões estáveis, e afirmou que, nesse caso, o termo meação se transmuda para triação, em razão da duplicidade de uniões (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

O desembargador relator asseverou que:

Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em “triação”, pela duplicidade de uniões. O mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado somente com a apelante, o patrimônio adquirido nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula o pensionamento e as possibilidades de quem o supre (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

No julgamento da Apelação Cível 70078719952, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, diante da existência de duas uniões estáveis paralelas, determinou o rateio do valor devido a título de pensão por morte entre duas companheiras do falecido (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

Na ementa do julgado, o desembargador afirmou que:

O Princípio da monogamia e dever de lealdade estabelecido em determinada época, deve ser revisto diante da evolução histórica do conceito de família, a qual está em constante evolução para se amoldar ao contexto social a que está inserida, devendo ser reconhecida como base de sustentação os princípios de afeto, dignidade da pessoa humana e igualdade entre todos (RIO GRANDE DO SUL, 2005)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento da Apelação 2006.03.1.000183-9, também reconheceu à existência de duas uniões estáveis simultâneas, resguardando todos os direitos decorrentes da configuração de ambas as relações (DISTRITO FEDERAL, 2006).

O desembargador relator afirmou que:

Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída a margem da primeira tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, união estável adulterina, rechaçada pelo ordenamento jurídico. Todavia, as nuances e peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes a matéria, tendo sempre como objetivo precípua a realização da justiça e a proteção da entidade familiar – desiderato último do Direito de Família (Distrito Federal, 2006).

Em síntese, neste capítulo, fixou-se que os Tribunais Superiores tem vedado proteção jurídica à concomitante existência de casamento e união estável, em razão do princípio da monogamia, previsto no inciso VI, do artigo 1.521 e do artigo 1.727 do Código Civil, que estabelece que as relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (BRASIL, 2002).

Anote-se, que, no julgamento do Recurso Extraordinário 104.5273, que ainda encontra-se pendente de julgamento¹, o Supremo Tribunal Federal poderá mudar entendimento, e ao reconhecer direitos as uniões simultâneas, determinar o rateio da pensão por morte entre as companheiras do falecido.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2013) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2006), acertadamente reconheceram direitos às uniões paralelas, atendendo aos princípios da afetividade, autonomia privada, pluralidade familiar, estado laico, e no valor supremo da Dignidade da Pessoa Humana.

¹ Vista ao(à) Ministro(a) MIN. DIAS TOFFOLI. Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso extraordinário; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, que o proviam, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falaram: pelo recorrente, o Dr. Marco Aurélio Franco Vecchi; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, o Dr. Diego Monteiro Cherulle; pelo amicus curiae Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS, a Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux. Plenário, 25.09.2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 10 nov. 2019.

9 CONCLUSÃO

Serão apresentadas algumas considerações finais, a partir do que foi abordado no decorrer da dissertação. Pretende-se expor as reflexões acerca do tema, a partir da revisão da literatura.

Com presente pesquisa, buscou-se alcançar o objetivo geral, que é compreender, analisar, constatar e indicar a melhor estratégia para o reconhecimento e regulamentação da entidade familiar poliamorista, de modo a preservar a autonomia privada e a livre liberdade de escolha.

Para atingir esse objetivo principal, foram delineados objetivos específicos para o desenvolvimento da pesquisa: (a) compreender o caminho a ser percorrido para o reconhecimento, pelos tribunais superiores, da entidade familiar poliamorista, levando em consideração o progresso da família e a evolução sexualidade, em uma sociedade que vigora uma cultura consumerista; (b) investigar e apontar a forma para o reconhecimento da filiação advinda de uma união poliafetiva, de acordo com a multiparentalidade; (c) estudar e apontar a melhor forma de fixação da guarda dos filhos menores havidos de uma união poliafetiva, em caso de dissolução da relação, levando em consideração a parentalidade biológica e socioafetiva; (d) analisar a melhor forma de distribuição da obrigação alimentar devida pelos pais aos filhos menores, no caso de dissolução da união; (e) investigar e apontar a forma como será partilhado o patrimônio e rateado os benefícios previdenciários, no caso de falecimento de um dos membros da família poliamorista; (f) demonstrar as legislações que têm pontos de contato com o tema em questão.

Para apresentar o resultado da pesquisa, foram necessários sete capítulos: Evolução histórica da família; Poliamor: Uniões simultâneas e poliafetivas; Princípios aplicáveis ao poliamor; Monogamia: regra, princípio ou costume? Fundamento para vedação ao reconhecimento jurídico do poliamor?; A configuração do poliamor; Consequências do poliamor; Famílias simultâneas na jurisprudência dos tribunais.

Como visto, o conceito de família sofreu profunda alteração ao longo do tempo, adaptando-se aos desejos e vontades dos indivíduos.

Cresce o número de indivíduos que constituem mais de uma união estável durante o mesmo período de tempo, ou passam a viver com diversas pessoas, em um único núcleo familiar.

O poliamor pode vir a configurar a família poliamorista, que se divide nas uniões simultâneas ou poliafetiva, e que por ser um fato da vida, não depende de qualquer formalidade para sua configuração.

O reconhecimento jurídico do poliamor encontra amparo em diversos princípios constitucionais e legais, como dignidade da pessoa humana, afetividade, intervenção mínima do estado no direito de família, autonomia privada, pluralidade das entidades familiares, boa-fé objetiva e Estado laico.

A evolução da sexualidade e a cultura consumerista psicologizante, influenciam significativamente na formação do poliamor, gerando uma multiplicidade de relacionamentos amorosos, diante da dificuldade de se encontrar um amor único e singular.

O Direito Previdenciário exerce um papel de inovação no Direito de Família, antecipando a legislação civil ao reconhecer modelos de família ainda não previsto em lei, como ocorreu com a união estável e a união homoafetiva.

Existe na Lei n. 8.213/91, diversos dispositivos que pode ser perfeitamente aplicáveis à família poliamorista, necessitando apenas de uma adequação interpretativa ao invés de uma alteração legislativa.

Restando configurada a família poliamorista, haverá também consequências no âmbito sucessório, que será regulamentado, com as devidas adaptações, pelo artigo 1.829 do Código Civil, que estabelece a ordem da vocação hereditária.

A configuração da união poliafetiva gera inúmeros reflexos na filiação, sendo perfeitamente aplicável o instituto da multiparentalidade a um filho advindo dessa forma de relação.

Uma vez dissolvida à união poliafetiva, deve ser analisada a possibilidade de se fixar a guarda compartilhada ou unilateral, sendo, neste ultimo caso, regulamentado o direito de visitas, de modo a resguardar o melhor interesse dos filhos.

Após a fixação da guarda, deve ser estabelecido um valor que será pago pelos genitores a título de alimentos, que será rateado entre os pais biológicos e socioafetivos, na proporção de seus respectivos rendimentos.

Até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, têm refutado o reconhecimento de direito às uniões simultâneas, contrariando o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A tendência é que o STF e o STJ revejam o entendimento para reconhecer direitos a família poliamorista, pois vivemos em uma sociedade multicultural, que vigora o sistema de inclusão, devendo ser aceito e respeitado todas as formas de pensamento.

Não se pode negar o reconhecimento de um modelo de família apenas por não se concordar com determinada forma de viver, agir e pensar, sob pena de se submergir em um oceano banhado por preconceito e movido por ondas de discriminação.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Famílias simultâneas e concubinato adulterino. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito e Família**. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Dei Rey, 2002.
- ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de estudios políticos e consitucionales, 2002.
- ALMEIDA, Priscila Araújo de. **Efeitos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/864/Efeitos+da+paternidade+socioafetiva+no+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro>. Acesso em: 28 jun. 2019.
- ALMEIDA, Renata Barbosa, RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil Famílias**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2010.
- ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. **As relações entre cônjugues e companheiros no Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2004.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça de. **Estatuto da família de fato: de acordo com o novo código civil**, lei n. 10.406, de 10-01-2002. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- BARROS, Sergio Resende. **Direitos Humanos e Direito de Família**. 2002. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=85>. Acesso em: 16 set. 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**. Sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro. Editora Jorge Zalar Editor. 2004.
- BERQUÓ, Elza. Arranjos Familiares no Brasil: uma visão demográfica. *In*: Fernando A. Novais (coord.) e Lilia Moritz Schwarcz (org.). **História da Vida Privada no Brasil – Contrastes da intimidade contemporânea**. vol. 4.. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 412-438.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1.988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21/12/2018.
- BRASIL, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal 1.916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 21 dez. 2018.
- BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal 2.002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 21 dez. 2018.
- BRASIL. **Lei 5.890/73**, Brasília, DF: Senado Federal 1.973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5890.htm. Acesso em: 21 dez. 2018.
- BRASIL, **Lei 6015/73**. Brasília, DF: Senado Federal 1.973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm, Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL, **Lei 6.515/77**. Brasília, DF: Senado Federal 1977. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6515-26-dezembro-1977-366540-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 26 dez. 2018.

BRASIL. **Lei 8.009/90**. Brasília, DF: Senado Federal. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8009.htm: Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL, **Lei 8.069/90**. Brasília, Senado Federal 1990, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL, **Lei 8.213/91**. Brasília, DF: Senado Federal 1.991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em 28 dez. 2018.

BRASIL, **Lei 8.971/94**. Brasília, DF: Senado Federal 1994, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm. Acesso em 26 dez. 2018.

BRASIL, **Lei 9.278/96**. Brasília, DF: Senado Federal 1996, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em 26 dez. 2018.

BRASIL, **Lei 13.058/2014**. Brasília, DF: Senado Federal 2014, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 28 dez. 2019.

BRASIL. **Portaria nº 513/2010**, Brasília, DF; Ministério do Estado da Previdência Social. 2010. Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=71&data=10/12/2010>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277 RJ**, Plenário. Relator: Min. Ayres Britto, Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+4277%29&pagina=2&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/y7pyd3o2>. Acesso em: 21 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132 RJ**, Plenário, Relator: Min. Ayres Britto, Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+4277%29&pagina=2&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/y7pyd3o2>. Acesso em: 21 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 33.555**, Primeira Turma, Relator: Ministra. Cármen Lúcia. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9730746>. Acesso em: 21 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REXT 397.762 BA**, Primeira Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=397762&classe=R E&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 21 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REXT 878.694**. Plenário. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em 21 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REXT nº 898.060**. Plenário. Relator Luiz Fux Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>. Acesso em: 21 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REXT 1045273**. Plenário. Relator Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Súmula 377**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>. Acesso 21 dez. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Súmula 382**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=382.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **RESP 205470**. Quinta turma. Relator Gilson Dipp. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199900171195&dt_publicacao=07-02-2000&cod_tipo_documento=1&formato=PDF. Acesso em: 22 out 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas_2012_32_cap_Sumula_364.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **RESP 674.176**, Sexta Turma, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27674176%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27674176%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27674176%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27674176%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 16 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **RESP 1.713.167**. Quarta turma. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0634.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **RESP 789.293**, RJ Terceira turma, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173239/recurso-especial-resp-789293-rj-2005-0165379-8/inteiro-teor-12903550>. Acesso em: 21 dez. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **RESP 1481531 SP**, Terceira Turma, Relator: Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ASTREINTES+DIREITO+DE+VISITAS&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **RESP 697.762 PE**, Sexta Turma, Relator: Ministro Nilson Naves. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061409/recurso-especial-resp-674176-pe-2004-0099857-2/inteiro-teor-12195068?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 dez. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **RESP 1403419**, MG, Terceira Turma, Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153675501/recurso-especial-resp-1403419-mg-2013-0304757-6/relatorio-e-voto-153675516?ref=juris-tabs>. Acesso em 21 dez. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **RESP 646.259**, Quarta Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16827288/recurso-especial-resp-646259-rs-2004-0032153-9-stj/relatorio-e-voto-16827290?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. **Súmula 122**. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tfr&num=122>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRETAS, Valéria. **Por que mais brasileiros estão morando sozinhos?** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/por-que-mais-brasileiros-estao-morando-sozinhos>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRUNO, Denise Duarte. Guarda Compartilhada. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n.12, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CHAVES, Isivone Pereira (Coords.). **Direito de família e das sucessões** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP. Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/rn5j570u/698MDpUq1H0FEJBB.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%3A+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3F>. Acesso em: 8 set. 2019.

CHAVES, Marianna. Famílias paralelas. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 16, n. 2748, 9 jan. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18233>. Acesso em: 8 nov. 2019.

COSTA, Ana Surany Martins, Os novos arranjos familiares que alteram afeição da família tradicional à luz do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. **Revista Jurídica da**

Presidência. Brasília, v. 13, n. 100, jul/set 2011, p. 317/342. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/160/153>. Acesso em 22 out. 2019.

COSTA, Jurandir Freire. Família e Dignidade Humana. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org). Família e Dignidade Humana. **Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família.** 1 ed., São Paulo: IOB Thomson, 2006.

CUNHA, Matheus Antônio. **O conceito de família e sua evolução histórica.** Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-oconceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 21 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Guarda compartilhada dos pais e duplo domicílio dos filhos. **IBDFAM na Mídia.** Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1263/Guarda+compartilhada+dos+pais+e+duplo+domic%C3%AADlio+dos+filhos>. Acesso em: 28 jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 2006.03.1.000183-9,** 1ª Turma Cível, Relator. Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6587255/apelacao-ci-vel-apl1838320068070003-df-0000183-8320068070003/inteiro-teor-102047795#>. Acesso em: 21 dez. 2018.

DUGAN, Emily. **A vingança de Gräfenberg.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe2402200806.htm>. Acesso em 24 set. 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** 3 ed. São Paulo: Escala. 2009.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de família. *In*: LIRA, Ricardo Pereira (Coord.). **Curso de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias.** 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÔRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

FIUZA, Cesar Augusto de Castro. **Direito Civil**, curso completo. 11 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FIÚZA, CESAR; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o Direito Fundamental à família. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 151 - 180, jul./dez., 2015. Disponível em:
<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730>. Acesso em: 12 out. 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940534/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-1-A-Vontade-de-Saber.pdf. Acesso em: 26 dez. 2018.

FRANÇA, Matheus Gonçalves. **Além de dois existem mais: estudo antropológico sobre poliamor em Brasília/DF**. 2016. 136 f.. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais)**. LFG 2011. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 22 out. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – **Direito de Família: as famílias em perspectiva Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar frente aos princípios constitucionais aplicáveis. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 45, dez/jan., p. 120-135, 2008.

GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1984.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em:
<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8093/1/Fernanda%20Pessanha%20do%20Amaral%20Gurgel.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A cláusula de “melhores esforços” nos

contratos. *In: Novo Código Civil – interfaces do Ordenamento Jurídico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. I, p. 7-17, abr./jun., 1999.

JULIANI, Maihara Gimena. **A teoria tridimensional da paternidade aplicada ao reconhecimento de filho: uma leitura a partir dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade**. 2013. Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104296/TCC_Maihara_Gimena_Juliani.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 out. 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Família Monoparentais**. São Paulo: RT, 1977.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**. Arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. Edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Best Seller, 2007.

LINS, Regina Navarro. **Na maioria dos casamentos observa-se o conflito entre a diminuição do desejo e o aumento da ternura**. Disponível em: <http://reginavarro.blogosfera.uol.com.br/>. Acesso em 18 out. 2016.

LOBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, ano V, n. 19, ago./set. 2003.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2018, v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família: Aspectos Polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MADALENO, Rolf. **Laços que ficam e paternidade alimentar**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/lacos-que- ficam-e-paternidade-alimentar>. Acesso em: 05 out. 2019.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. *In: Família e solidariedade: teoria e prática no direito de família*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). Rio de Janeiro: IBDFAM- Lumen Juris, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no código civil**, coord. Francisco José Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Saraiva, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões** – Ilustrado. Ed. Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**. Uma abordagem psicanalítica. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar**. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/coparentalidade-abre-novas-formas-de-estrutura-familiar>. Acesso em: 20 set. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família multiespécie é tema do programa Diálogos do Direito de Família**. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/familia-multiespecie-e-tema-programa-dialogos-direito-de-familia>. Acesso em: 22 out. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Guarda Compartilhada X Guarda Alternada: saiba no que se diferem**. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6327/Guarda+Compartilhada+X+Guarda+Alternada%3A+saiba+no+que+se+diferem>. Acesso em: 05 out. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Saiba o que é família ectogenética**. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/saiba-o-que-e-familia-ectogenetica>. Acesso em: 21 out. 2019.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas: Da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. 1 ed., São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 193-221.

PORTES JÚNIOR, Otávio de Abreu; GAMBOGI, Luís Carlos Balbino Gambogi. Família poliamorista: uma abordagem filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas. *In*: CARDIN, Valéria Silva Galdino; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CHAVES, Isivone Pereira (Coords.). **Direito de família e das sucessões** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP. Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/rn5j570u/698MDpUq1H0FEJBB.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial. 2012.

PRUNZEL Adrielli Mozara, KANIESKI Luana da Silva e CAPELLARI Marta Botti. **Guarda compartilhada: uma perspectiva jurídica**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Guarda%20compartilhada%2006_06_2012.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Apelação Civil 0019757-79.2013.8.19.0208**, vigésima segunda câmara cível. Relator. Desembargador Marcelo Lima Buhatem. Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/posse-compartilhada-cao-estimacao>. Acesso em: 22 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70012696068**, Oitava Câmara Cível, Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70022775605&code=6429&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C%7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL. Acesso em: 21 dez. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70022775605**. Oitava Câmara Civil. Relator Desembargador José Antônio Daltoé Cezar. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 08 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70045777950**. Oitava Câmara Cível. Relator Rui Portanova. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em 08 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70078719952**. Oitava Câmara Cível. Relator José Antônio Daltoé Cezar. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso 09 out. 2019.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil Famílias**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Dignidade Humana**. Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo. IOB Thomson, 2006.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. O reconhecimento jurídico da união homoafetiva no Brasil: ponderações filosófico-sociológicas. **Científico**. Fortaleza, v. 15, n. 30, p. 29-44, jan./jun. 2015.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluridade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro. Método, 2010.

SILVA, Elisa Maria Corrêa. **A fundamentação das decisões antecipatórias de tutela nas ações previdenciárias sob a perspectiva do princípio da solidariedade**. 2010. Monografia (Conclusão do curso) – Universidade de Brasília, Brasília.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013. Livro Eletrônico.

SCHREIBER, Anderson. O Princípio da Boa-fé Objetiva no Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Dignidade Humana**. Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo. IOB Thomson, 2006.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Revista Consulex** nº.

378, Ano XVI, Brasília, DF. 15 de outubro de 2012, páginas 28 e 29.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2016.

TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1986, 8 dez. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12050>. Acesso em: 9 out. 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões**. Porto Alegre, n.10. p. 39. jun/jul. 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental no direito civil contemporâneo**. 2004. Dissertação – Faculdade Mineira de Direito da PUCMinas, Belo Horizonte.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direitos de família e do menor: inovações e tendências**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do Direito Civil: perspectivas interpretativas diante do novo código. *In*: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.115-130.

UZIEL, Ana Paula; MELLO, Luiz; GROSSI, Miriam Pillar. Conjugalidades e parentalidades de gays, lésbicas e transgêneros no Brasil. **Estudos Feministas**, v. 14, p. 481-487, 2006.

VATSYANA Mallanaga. **Kama Sutra**. Rio de Janeiro. Jorge Zahar. 1988.

VELLY, Ana Maria Frota. Guarda compartilhada: uma nova realidade para pais e filhos. **IBDFAM Artigos**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Artigo%20Guarda%20Compartilhada%2029_06_2011.pdf. Acesso em: 05 maio 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O Reconhecimento da Família Poliafetiva no Brasil: uma análise à luz dos princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia. **Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito**, vol. 7, nº13, set-dez. 2015. Disponível em:

<https://www.faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/15/15>. Acesso em: 18 out. 2019.

VILAS-BOAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em 28 jun. 2019.

WAMBIER, Teresa Celina Arruda Alvim. Um novo conceito de família- reflexos doutrinários e análise de jurisprudência. *In. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. (Coord.). Direitos de família e do menor*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

WEISSHEIMER. Felipe Salvador. **ars erotica x scientia sexualis**: conceitos para o estudo das práticas eróticas e sexuais orientais (kama-sutras). Disponível em:

<https://pt.scribd.com/document/98032337/Ars-Erotica-x-Scientia->. Acesso em: 26 dez. 2018.

WERNECK, Keka. Poliamor: homem e duas mulheres registram em cartório união a 3.

Portal TERRA, 24 nov. 2015. Disponível em:

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/poliamor-homem-e-2-mulheres-registram-em-cartorio-uniao-a-3,2aec7e7abe10835d47cb7168db8979bf93thm8t1.html>. Acesso em: 8 mai. 2019.

ZANON, Susana Raquel Bisognin. Poliamor: o não-todo e a inconsistência da lei. **Revista Científica Ciência em Curso**. Palhoça, SC, v. 3, n. 2, pp. 167-180, jul./dez. 2014.